

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Julho de 1995	
95/C 256/01	Parecer sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/398/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial	1
95/C 256/02	Parecer sobre: — a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/50/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, a Directiva 93/36/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento e a Directiva 93/37/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas — a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/50/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações	4
95/C 256/03	Parecer sobre a utilização de uma linguagem facilmente compreensível	8



95/C 256/04	Parecer sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta a Decisão nº 1110/94/CE relativa ao Quarto Programa-Quadro de acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) na sequência da adesão à União Europeia da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia — a proposta de decisão do Conselho que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa ao programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) na sequência da adesão à União Europeia da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia 	12
95/C 256/05	Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foram adquiridas as qualificações profissionais	14
95/C 256/06	Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resistência dos veículos a motor à colisão lateral e que altera a Directiva 70/156/CEE	18
95/C 256/07	Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resistência dos veículos a motor à colisão frontal e que altera a Directiva 70/156/CEE	21
95/C 256/08	Parecer sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a proposta de Decisão do Conselho relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (<i>Media II</i> — Formação — 1996-2000) — a proposta de Decisão do Conselho relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição das obras audiovisuais europeias (<i>Media II</i> — Desenvolvimento e Distribuição — 1996-2000) 	24
95/C 256/09	Parecer sobre a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres	28
95/C 256/10	Parecer sobre o Livro Verde «Para uma política energética da União Europeia»	34
95/C 256/11	Parecer sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — Programa <i>Rafael</i>	38

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/398/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽¹⁾

(95/C 256/01)

Em 8 de Fevereiro de 1995, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo emitiu parecer em 6 de Junho de 1995 (relator: P. Verhaeghe; co-relatores: J.M. Jaschick e K. de Knecht).

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

O Comité aprova a proposta da Comissão, sujeita às seguintes considerações e observações.

1. Antecedentes

1.1. A Directiva-Quadro 89/398/CEE⁽²⁾ («Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial») diz respeito aos alimentos abrangidos pela seguinte definição:

«Géneros alimentícios que, devido à sua composição especial ou a processos especiais de fabrico, se distinguem claramente dos géneros alimentícios de consumo corrente, são adequados ao objectivo nutricional pretendido e são comercializados com a indicação de que correspondem a esse objectivo.»

1.2. Estes produtos incluem uma grande variedade de géneros alimentícios importantes, por exemplo: preparados para lactentes, leites de transição, alimentos para bebés, géneros alimentícios destinados ao controlo do peso, alimentos para os desportistas, alimentos destinados a diabéticos e alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

1.3. A directiva prevê que algumas destas categorias de alimentos serão abrangidas por directivas (verticais) específicas, enquanto todos os restantes géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (a seguir denominados «alimentos dietéticos») serão abrangidos pelas disposições da directiva-quadro geral (horizontal).

1.4. A proposta de directiva em apreço contém disposições sobre a composição ou as características nutricionais dos produtos, a rotulagem e as reclamações, bem como a respectiva comercialização.

1.5. Nos últimos anos, os institutos de investigação, os profissionais de saúde e o sector industrial têm estado empenhados em extensas investigações e projectos de desenvolvimento no âmbito da maioria das categorias de alimentos dietéticos. Os consumidores, os pacientes, os assistentes e os profissionais de saúde (médicos, enfermeiras, dietistas, farmacêuticos, etc.), todos eles beneficiaram das inovações que resultaram destas investigações, especialmente em matéria de preparados para lactentes e de alimentos para bebés, de géneros alimentícios destinados ao controlo do peso, de alimentos para os desportistas e de alimentos destinados a fins medicinais específicos.

1.6. A introdução de novos produtos na União Europeia será abrangida pelas disposições constantes da directiva-quadro e/ou da directiva vertical específica apropriada.

⁽¹⁾ JO nº C 389 de 31. 12. 1994, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989.

1.7. Colocam-se problemas sérios às empresas que desejem introduzir produtos que são abrangidos pelas disposições de uma directiva específica e/ou pela directiva-quadro, mas que não obedecem às disposições das directivas. Estes produtos não poderão ser comercializados na Europa, a não ser que a(s) directiva(s) seja(m) alterada(s).

1.8. Estes produtos constituem um motivo sério de preocupação. É provável que muitos dos produtos inovadores que foram fruto dos resultados de novas investigações sejam incluídos nesta categoria. A actual directiva-quadro não contém qualquer disposição que permita que as regras a que devem obedecer a composição e as características nutricionais dos produtos sejam rapidamente adaptadas ao progresso científico e tecnológico.

2. Observações na generalidade

2.1. Na sequência da apresentação aos serviços da Comissão de um pedido de alteração a uma directiva, o procedimento de alteração da Directiva 89/398/CEE comporta três fases distintas:

Fase 1

O tempo de que o Comité Científico da Alimentação Humana necessita para a análise científica.

Fase 2

O tempo que a Comissão leva a preparar uma proposta e o tempo de que o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios necessita para emitir parecer.

Fase 3

O tempo necessário à Comissão para a aplicação da(s) alteração(ões) à directiva e o período de tempo de que os Estados-Membros precisam para transpor as alterações para o respectivo Direito nacional.

2.2. A experiência tem demonstrado que a fase 1 pode demorar mais de 3 anos, que a fase 2 dura normalmente cerca de um ano e que a fase 3 tem poucas probabilidades de durar menos que 12 meses; por exemplo, uma proposta de alteração à directiva relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (91/321/CEE), que fora apresentada em Janeiro de 1991, foi aprovada pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios em Fevereiro de 1995.

2.3. O Comité considera que as consequências de um processo de tal modo complicado e moroso serão insatisfatórias para todas as partes envolvidas no consumo, no comércio e na produção de alimentos dietéticos.

2.4. A lentidão da introdução de inovações científicas nos alimentos dietéticos terá como consequência atrasar o acesso dos consumidores da UE a novos produtos e adiar consideráveis vantagens potenciais para a saúde: os médicos, dietistas e enfermeiros serão impedidos de

aplicar vantajosamente os resultados da evolução no âmbito da gestão nutricional de muitos pacientes, registar-se-á um atraso em matéria de potenciais benefícios em termos de custos, serão reduzidas ao mínimo as acções de investigação e desenvolvimento a cargo de instituições e empresas sediadas na UE, o que terá como resultado um impacto prejudicial ao nível do emprego e das oportunidades de exportação da UE.

2.5. Para garantir que os consumidores e os profissionais de saúde da UE tenham acesso imediato às inovações científicas e tecnológicas integradas nos alimentos dietéticos e que os investigadores e empresas da Europa sejam encorajados a investir nas despesas de desenvolvimento e de investigação apropriadas, é necessário reduzir o tempo necessário à autorização de comercialização de novos produtos inovadores, e garantir, simultaneamente, um alto nível de protecção para o consumidor.

2.6. Deve ser referido que as inovações abrangidas pela presente proposta não incluem a utilização de ingredientes que, devido aos respectivos processos de fabrico inovadores, i.e., alterações genéticas e bioengenharia, serão abrangidos por outras directivas da UE no âmbito dos géneros alimentícios, por exemplo, a directiva relativa aos novos géneros alimentícios, que actualmente se encontra em fase de projecto.

2.7. Por conseguinte, o Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão e aprova os seus objectivos de redução dos períodos de adopção.

3. Observações na especialidade

3.1. No entanto, o Comité é de opinião que a proposta apenas refere uma parte do problema e apresenta as seguintes alterações, observações e recomendações, de modo a melhorar o impacto positivo da proposta.

3.2. A proposta a favor da autorização de produtos inovadores deveria ser alargada, de modo a incluir uma autorização temporária aplicável às substâncias para fins nutricionais que não estejam incluídas na lista das substâncias a que se refere o nº 2 do artigo 4º da Directiva-Quadro 89/398/CEE actualmente em vigor.

3.3. O Comité solicita à Comissão que reduza o período de tempo que pode transcorrer entre a apresentação de um pedido de autorização para comercializar um produto inovador e a adopção do parecer do Comité Científico da Alimentação Humana.

3.4. O Comité considera que deveriam ser facultados meios para ajudar o Comité Científico da Alimentação Humana a tomar decisões sem demora, por exemplo:

- Recorrer com mais frequência a grupos de trabalho do Comité Científico da Alimentação Humana para a apresentação de propostas;
- Considerar o recurso aos procedimentos de cooperação científica da UE;

- Alargar a composição do Comité Científico da Alimentação Humana;
- Reforçar a estrutura que, na Comissão, é responsável pela gestão e aplicação da legislação sobre os géneros alimentícios.

3.4.1. Poderá ser útil fixar um calendário para este procedimento; o Comité recomenda um prazo de 6 meses.

3.5. A Comissão deveria garantir que fossem desencadeados procedimentos legais que permitissem a introdução de alterações na directiva e a respectiva transposição nas ordens jurídicas nacionais dentro do período de autorização de 2 anos.

3.6. Na eventualidade de um parecer desfavorável do Comité Científico da Alimentação Humana, a Comissão deveria providenciar por que a organização responsável pelo pedido tivesse a possibilidade de lhe apresentar argumentos capazes de levar o Comité Científico da Alimentação Humana a reconsiderar o seu parecer tendo em conta a nova proposta.

3.7. Deveria ser mantido o carácter confidencial da composição de um produto inovador durante o procedimento de autorização, visto que os alimentos dietéticos raramente são protegidos por uma patente e não existe qualquer sistema de concessão de licenças. Deste modo, os concorrentes poderiam explorar a morosidade e a transparência do processo para integrar nos seus produtos as inovações propostas por outros.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre:

- a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/50/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, a Directiva 93/36/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento e a Directiva 93/37/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas
- a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/50/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽¹⁾

(95/C 256/02)

Em 8 de Junho de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 7 de Junho de 1995, sendo relator M. Mobbs.

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Os contratos públicos têm sido objecto de várias directivas, tendo em vista a abertura à concorrência de um mercado tão importante (estima-se em cerca de 350 mil milhões de ECU por ano o valor dos contratos abrangidos apenas pelo Acordo relativo aos contratos públicos ⁽²⁾). A maior parte dos serviços públicos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, outrora ditos «excluídos», estão agora também abrangidos.

1.2. A última das referidas directivas foi adoptada em 1993, sendo que todas elas deveriam já ter entrado em vigor. No entanto, a verdade é que nem todos os Estados-Membros procederam à transposição das directivas para o direito nacional.

1.3. Em Dezembro de 1993, concluíram-se as negociações sobre a revisão do Acordo de 1979 do GATT relativo aos contratos públicos. O novo acordo abrange contratos de fornecimentos, de obras e de serviços celebrados pelo Estado, bem como alguns contratos celebrados pelas autoridades públicas a nível regional e local. Estão também incluídos alguns contratos celebrados nos sectores da água, da energia, dos transportes urbanos, dos portos e dos aeroportos.

1.4. Em 15 de Abril de 1994, paralelamente à conclusão do «Uruguay Round», a União Europeia assinou o novo Acordo com o objectivo de liberalizar e expandir ainda mais o comércio mundial.

1.5. Deste modo, as entidades adjudicantes, sujeitas simultaneamente às directivas e ao Acordo, devem aplicar duas ordens jurídicas diferentes a um mesmo contrato. Sempre que as disposições do Acordo forem mais favoráveis relativamente a certos pontos do que as regras da Comunidade, o funcionamento do regime comunitário será afectado.

1.6. A Comissão propõe-se alinhar as disposições das directivas pelas do Acordo de modo a assegurar que os fornecedores, os empreiteiros e os prestadores de serviços da União Europeia beneficiem de um tratamento tão favorável quanto o reservado aos prestadores de serviços dos países terceiros que assinaram o Acordo.

2. A proposta da Comissão

2.1. A Directiva 92/50/CEE («Serviços»), a Directiva 93/36/CEE («Fornecimentos») e a Directiva 93/37/CEE («Empreitadas») estão sujeitas, todas elas, a alterações idênticas:

- os limiares são alinhados pelos do Acordo;
- é proibida a assistência na preparação das especificações técnicas quando tal possa ter por efeito entrar a concorrência;
- têm de ser fornecidas informações sobre as vantagens da proposta escolhida, salvo se houver razões legítimas para não se divulgar esse tipo de informações;
- é solicitado aos Estados-Membros que comuniquem à Comissão mais informações estatísticas sobre os contratos;

(1) JO nº C 138 de 3. 6. 1995, p. 1-49.

(2) A seguir designado «o Acordo».

— as possibilidades de acesso das empresas, produtos e serviços dos Estados-Membros aos contratos públicos devem ser, pelo menos, tão favoráveis quanto as previstas pelo Acordo para as empresas, produtos e serviços dos países terceiros seus signatários.

2.2. As alterações propostas à Directiva 93/38/CEE («Directiva aplicável nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações») são, de um modo geral, as mesmas das directivas acima referidas, acrescentando-se-lhes:

— o acesso aos sistemas de qualificação de forma permanente.

3. Observações na generalidade

3.1. O Conselho, através da Decisão 94/800/CE⁽¹⁾, aprovou o Acordo relativo aos contratos públicos, encontrando-se o Comité, na verdade, perante um facto consumado. Por conseguinte, o âmbito das observações do Comité está limitado.

3.2. O Comité tem apoiado firmemente a Comissão no esforço de liberalizar o mercado dos contratos públicos a nível da União Europeia. O Comité considera a abertura desse «mercado outrora reservado» como uma característica essencial de um verdadeiro e operante mercado único.

3.3. Perfilha a preocupação da Comissão de que as empresas comunitárias não fiquem em desvantagem em relação às dos países terceiros signatários do Acordo.

3.4. Reconhece, por conseguinte, a necessidade de alinhar as disposições previstas nas directivas existentes pelas do Acordo.

3.5. Embora aprove, de um modo geral, a proposta da Comissão, o Comité não concorda com alguns dos seus aspectos, sobre os quais tece observações pormenorizadas no ponto 4 infra.

3.5.1. O principal ponto de discórdia diz respeito às alterações propostas pela Comissão que, não sendo exigidas pelo Acordo, não trazem, do ponto de vista do Comité, qualquer simplificação ou melhoria ao funcionamento das actuais directivas. O Comité entende que a Comissão venha a rever, nos próximos quatro anos, todas as directivas relativas a contratos públicos. Assim, pareceria razoável que antes de se proceder a quaisquer alterações que, de um ponto de vista jurídico, não sejam exigidas pelo Acordo, se complete a revisão, que se pressupõe incluirá a consulta plena, evitando, por conseguinte, trabalho desnecessário.

3.6. O Comité duvida de que os custos adicionais ou os encargos administrativos sejam compensados pelos benefícios decorrentes da melhoria da transparência ou do aumento da concorrência em, por exemplo, áreas como (i) as propostas para reduzir os limiares e (ii) o aumento dos relatórios estatísticos.

3.6.1. O Comité está ciente de que os aumentos dos custos serão, em última análise, suportados pelos consumidores e pelos contribuintes.

4. Observações na especialidade

4.1. Limiares⁽²⁾

O limiar relativamente aos contratos de serviços celebrados pela administração central sofreu uma redução substancial de 200 000 ecus para 128 000 ecus, alinhando-se por esse valor o limiar relativamente aos contratos de fornecimentos. Uma questão importante é saber se são relevantes os contratos adicionais que deverão ser sujeitos à Directiva 92/50/CEE, e se os benefícios e as oportunidades de aumentar a concorrência compensarão os encargos suplementares a suportar pelas autoridades públicas.

4.2. Informações aos candidatos e proponentes recusados⁽³⁾

4.2.1. A proposta de directivas relativas aos serviços e aos serviços públicos exige que as entidades adjudicantes, quando solicitadas por escrito a fazê-lo, indiquem as «características e vantagens relevantes da proposta seleccionada». O que está em jogo é saber se esta informação suplementar trará algum benefício adicional e se corresponde à prática comercial mais adequada. Muitas organizações advogam activamente que se prestem informações aos candidatos, justificando essa posição pelo facto de, tendo os concorrentes assumido os riscos e as despesas da apresentação de uma proposta, haver uma obrigação moral para com eles e, não menos importante, de essas informações virem a ser úteis à sua preparação quando se apresentarem, novamente, a concurso. A prática comercial mais adequada indica que, muitas vezes, isso se faz (e se prefere fazer) oralmente e num clima de abertura. A exigência de informações escritas pode muito bem levar a respostas reservadas e a eventuais litígios, o que não é desejável nem para as entidades adjudicantes, nem para os fornecedores.

⁽²⁾ Ponto 1 do COM(95) 107 final — nº 1 do artigo 7º da Directiva 92/50/CEE.

⁽³⁾ Ponto 3 do COM(95) 107 — nº 1 do artigo 12º da Directiva 92/50/CEE.

Ponto 2 do COM(95) 107 — nº 1 do artigo 7º da Directiva 93/36/CEE.

Ponto 2 do COM(95) 107 — nº 1 do artigo 8º da Directiva 93/37/CEE.

Ponto 18 do COM(95) 107 — nº 1 do artigo 41º da Directiva 93/38/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994.

4.2.2. O Acordo exige que se prestem prontamente aos candidatos e aos proponentes recusados as informações pertinentes, sempre que eles as solicitem. A proposta da Comissão substitui a palavra «prontamente» pela expressão «num prazo de quinze dias», a fim de alinhar esta disposição da directiva aplicável nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações pelas das restantes directivas. O Comité considera que o texto do Acordo é mais claro e mais fácil de pôr em prática.

4.3. *Assistência na preparação de especificações técnicas*⁽¹⁾

Compreende-se a filosofia subjacente a este artigo, na medida em que seria indesejável que uma parte interessada pudesse influenciar uma especificação ao ponto de impedir uma verdadeira concorrência. No entanto, importa adoptar uma abordagem flexível, já que uma aplicação rígida desta regra poderia anular totalmente um diálogo técnico sério entre compradores e fornecedores. Nos mercados especializados em particular, os fornecedores capazes de contribuir para a formulação de uma especificação têm também, provavelmente, interesse comercial em eventuais concursos subsequentes, o que pode ter como evidente consequência indesejável reduzir a concorrência relativamente ao contrato em causa por excluir alguns potenciais fornecedores ou provocar a relutância de outros em discutir questões técnicas na fase de especificação, temendo ser excluídos numa fase posterior.

4.4. *Condições de apresentação das propostas*⁽²⁾

O disposto no Acordo do GATT exige que, sendo admitida a apresentação de propostas por telex, telegrama ou telecópia, elas devem ser confirmadas rapidamente por carta ou através do envio de cópia assinada do telex, telegrama ou telecópia. A Comissão ultrapassou os requisitos previstos no Acordo; o Comité considera que o texto do Acordo é mais claro e que se deveria reflectir em todas as propostas da Comissão.

⁽¹⁾ Ponto 5 do COM(95) 107 — nº 7 do artigo 14º da Directiva 92/50/CEE.

Ponto 3 do COM(95) 107 — nº 7 do artigo 8º da Directiva 93/36/CEE.

Ponto 3 do COM(95) 107 — nº 7 do artigo 10º da Directiva 93/37/CEE.

Ponto 5 do COM(95) 107 — nº 9 do artigo 18º da Directiva 93/38/CEE.

⁽²⁾ Ponto 8 do COM(95) 107 — artigo 23º da Directiva 92/50/CEE.

Ponto 6 do COM(95) 107 — artigo 15º da Directiva 93/36/CEE.

Ponto 6 do COM(95) 107 — artigo 18º da Directiva 93/37/CEE.

Ponto 30 do COM(95) 107 — nº 6 do artigo 28º da Directiva 93/38/CEE.

4.5. *Obrigações estatísticas*⁽³⁾

É de rejeitar o reforço das exigências relativas às informações estatísticas a prestar pelas entidades adjudicantes sobre os contratos adjudicados, pelo menos, quando se trate de entidades privadas nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, uma vez que não estão abrangidos pelo Acordo. Este não estipula qualquer outra informação estatística para além das fornecidas à Comissão através da publicação dos anúncios relativos aos concursos públicos. Parece ao Comité que se obriga as entidades abrangidas pela Directiva 92/50/CEE a fornecerem dados estatísticos relativos aos contratos de serviços de I & D e aos revistos no Anexo I B, quando eles forem superiores ao limiar. Esta sobrecarga de pouco serviria para melhorar a eficácia do regime, pelo que deveria ser suprimida.

4.6. *Alargamento proposto pela Comissão a sectores não abrangidos pelo Acordo da OMC*

Não se deveria proceder a qualquer alargamento que incluísse as telecomunicações, os serviços de investigação e desenvolvimento, os transportes ferroviários não urbanos e as indústrias a montante das que exercem actividades no domínio da distribuição de petróleo e gás, uma vez que não são abrangidas pelo Acordo.

Dever-se-ia rejeitar qualquer alteração à directiva aplicável nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações que ultrapasse as empresas estatais na acepção do Acordo, no caso dos sectores cujas actividades se baseiem em «direitos especiais ou exclusivos». Por um lado, a directiva comunitária aplica-se a todos esses serviços europeus, independentemente de serem públicos ou privados, enquanto que, por outro, o Acordo abrange apenas os estatais. Isto, por definição, não exige um grau de abertura de mercado igual, nem tão-pouco se justifica.

4.7. *Adjudicação de contratos sem convite à participação relativamente a contratos adicionais no âmbito da Directiva 93/38/CEE aplicável nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações*⁽⁴⁾

O disposto no Acordo aplica-se apenas às obras ou serviços complementares que, não constando do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato

⁽³⁾ Ponto 10 do COM(95) 107 — artigo 39º da Directiva 92/50/CEE.

Ponto 8 do COM(95) 107 — artigo 31º da Directiva 93/36/CEE.

Ponto 3 do COM(95) 107 — artigo 34º da Directiva 93/37/CEE.

Ponto 19 do COM(95) 107 — artigo 42º da Directiva 93/38/CEE.

⁽⁴⁾ Ponto 6 do COM(95) 107 — nº 9 do artigo 30º da Directiva 93/38/CEE.

celebrado, se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, à execução desse contrato. A proposta da Comissão aplica, no entanto, o limite máximo de 50 % tanto às obras como aos serviços complementares, o que o Comité considera inaceitável, uma vez que tal não é exigido pelo Acordo, nem corresponde aos requisitos práticos.

4.8. Alterações aos Anexos⁽¹⁾

4.8.1. O Anexo XIII — I e II — refere-se ao anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação. A directiva em apreço inclui um formato simples e claro para a publicação de anúncios de qualificação. A Comissão tornou, no entanto, a questão mais complicada ao criar duas versões, uma para anúncios utilizados como convite à participação e outra para anúncios não utilizados como convite à participação. No primeiro dos casos, estão incluídos aspectos actualmente exigidos por anúncios de concursos convencionais, mas desadequados em termos de sistemas de qualificação. O Comité considera que os actuais Anexos deveriam permanecer inalterados.

⁽¹⁾ Ponto 22 do COM(95) 107 — nº 9 do artigo 30º da Directiva 93/38/CEE.

Ponto 22 do COM(95) 107 — nº 1 do artigo 24º da Directiva 93/38/CEE.

4.8.2. A proposta da Comissão prevê, no nº 2 do artigo 24º, que o anúncio relativo aos contratos celebrados inclua, como informação de publicação obrigatória, o preço pago (ponto I.11 do Anexo XV). Actualmente, trata-se de um dado facultativo, podendo, na prática, ser omitido por razões de sensibilidade comercial, o que está também previsto nos termos do nº 4 do artigo 28º do Acordo. O Comité considera que a proposta da Comissão deveria ter seguido o disposto no Acordo.

5. Conclusões

5.1. As observações tecidas pelo Comité referem-se apenas às modificações propostas às directivas em vigor, evitando-se, deliberadamente, analisar as próprias directivas.

5.2. O Comité está consciente de que as directivas serão, dentro em breve, objecto de uma revisão quadrienal e, nessa altura, emitirá parecer à luz da experiência da sua aplicação e com base em consulta prévia. As revisões deveriam ter devidamente em consideração os aspectos sociais inerentes à aplicação das directivas em causa.

5.3. O Comité gostaria de aproveitar esta oportunidade para realçar a importância para o funcionamento do mercado único da transposição urgente para o direito nacional das directivas relativas aos concursos públicos, em todos os Estados-Membros.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Carlos FERRER

Parecer sobre a utilização de uma linguagem facilmente compreensível

(95/C 256/03)

Em 29 de Março de 1995, o Comité Económico e Social decidiu, ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 23º do Regimento, elaborar parecer sobre a utilização de uma linguagem facilmente compreensível.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 15 de Junho de 1995, sendo relatora A. Guillaume.

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O debate sobre o Tratado de Maastricht mostrou que os cidadãos europeus deixaram de aceitar sem reservas a UE.

1.1.1. Para que a Europa corresponda às aspirações dos indivíduos é imprescindível a existência de uma comunicação eficaz, que também passa por evitar a utilização de gíria. Embora seja a D.-G. X a ter a responsabilidade geral, é a Comissão enquanto colégio dos comissários a definir as prioridades políticas no domínio da informação e da comunicação; um comité director composto por responsáveis de todas as direcções-gerais garante que a estratégia de informação tenha um tratamento integrado.

1.2. É necessária uma reorganização. A posição da Comissão tem de ser expressa de uma forma clara e rápida. A utilização de uma linguagem facilmente compreensível é fundamental para a construção de uma Comunidade mais aberta.

2. Observações**2.1. *Será de utilizar uma linguagem facilmente compreensível nos documentos oficiais?***

2.1.1. As pessoas compreenderiam mais facilmente os documentos oficiais. A tradução tornar-se-ia mais fácil, mais rápida e mais barata. Acima de tudo, a hostilidade aos ideais e princípios europeus seria menor, porque os cidadãos europeus se sentiriam mais à vontade em relação às instituições europeias, à regulamentação e às pessoas encarregadas dos assuntos europeus. Os documentos europeus tornar-se-iam num elemento de harmonia e coesão na Europa. Nesta conformidade, pode fazer-se a distinção entre textos «jurídicos» e «políticos». Os primeiros podem ser complexos, mas requerem definição precisa; os segundos são portadores de uma mensagem que tem de ser clara para cada um dos cidadãos. O Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, falhou em ambos os aspectos. É fundamental que toda e qualquer revisão futura do Tratado seja compreensível quer do ponto de vista jurídico como do ponto de vista político.

2.2. *É praticável utilizar uma linguagem facilmente compreensível nos documentos oficiais?*

2.2.1. Sim, embora os funcionários e outras pessoas tenham dificuldade em evitar o uso de gíria, da linguagem jurídica e de terminologia que dá mostras de insensibilidade (por exemplo, o uso impróprio da palavra «migrantes»). A longa tradição de utilização da linguagem oficial, a par da forte necessidade de conformidade e consonância com os precedentes, criou um instinto de utilização de palavras e frases longas. Não é necessário que assim seja. Em anexo a este parecer encontram-se alguns exemplos de como os documentos oficiais poderiam ser redigidos numa linguagem facilmente compreensível.

2.3. *É política oficial utilizar o mais possível uma linguagem facilmente compreensível?*

2.3.1. Sim. Jacques Delors, o então Presidente da Comissão, ao dirigir-se em 10 de Junho de 1992, ao Parlamento Europeu, disse: «... há que inventar a simplicidade, o que obriga a um exame de consciência colectivo, antes de mais na Comissão, para que a pena corra mais suave e os textos saiam mais claros ...; a procura de um compromisso a nível do Conselho dá origem a textos demasiado complicados, incompreensíveis mesmo.»

2.3.2. A declaração da Cimeira de Birmingham, de 16 de Outubro de 1992, afirmava: «Queremos que a legislação comunitária se torne mais simples e mais clara.»

2.3.3. Em Junho de 1993, o Conselho aprovou uma resolução sobre a qualidade de redacção da legislação comunitária, com «o objectivo geral de tornar a legislação comunitária mais acessível». Contudo, nesta resolução o Conselho não conseguiu utilizar uma linguagem facilmente compreensível. O anexo A deste parecer reproduz o texto da resolução do Conselho de 8 de Junho de 1993 tal como foi aprovado. O anexo B contém uma versão reformulada do texto da resolução, utilizando uma linguagem facilmente compreensível.

2.4. O Comité pode fornecer numerosos exemplos de como é possível utilizar uma linguagem facilmente

compreensível nos textos da UE. O exemplo que se segue é uma definição do Conselho para «instituição financeira»:

2.4.1. «Instituição financeira»: qualquer empresa que, não sendo instituição de crédito, tenha como actividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista anexa à Directiva 89/646/CEE, bem como qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Directiva 79/267/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/619/CEE, na medida em que exerça actividades do âmbito da citada directiva; esta definição abrange igualmente as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras que tenham a sua sede social fora da Comunidade⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Directiva 91/308/CEE: JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 79.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

Tradução

2.4.2. O cidadão comum, se não estiver «armado» das três directivas referidas, não tem qualquer possibilidade de compreender a definição.

3. Conclusões

3.1. A Comissão deveria lançar medidas construtivas para levar à prática o que é dito na resolução do Conselho de 1993. No presente parecer, mostrou o Comité que a utilização de uma linguagem facilmente compreensível constitui política oficial e que é possível fazê-lo nos documentos oficiais e na legislação. O que é agora necessário é que isso se concretize. Os cidadãos da Europa estão desejosos de encontrar uma linguagem clara e simples nos documentos europeus. Tornemos esse desejo numa realidade.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

ANEXO A

ao parecer do Comité Económico e Social

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 8 de Junho de 1993

relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária

(93/C 166/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta os Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Tendo em conta as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11-12 de Dezembro de 1992, no sentido de que sejam adoptadas medidas práticas para tornar mais clara e simples a legislação comunitária;

Considerando que é conveniente adoptar directrizes que fixem critérios de apreciação da qualidade de redacção da legislação comunitária;

Considerando que essas directrizes não são obrigatórias nem exaustivas e que o seu objectivo é tornar a legislação comunitária tão clara, simples, concisa e compreensível quanto possível;

Considerando que essas directrizes se destinam a servir de referência em todas as instâncias que participam no processo de elaboração de actos do Conselho, tanto a nível do próprio Conselho como do Coreper e, sobretudo, a nível dos grupos de trabalho; que o Serviço Jurídico do Conselho é convidado a utilizar essas directrizes na formulação de sugestões de redacção destinadas ao Conselho e respectivos órgãos.

ADOPTOU A PRESENTE RESOLUÇÃO:

O objectivo geral de tornar a legislação comunitária mais acessível deverá ser concretizado não apenas através do recurso sistemático à codificação mas também através da utilização das seguintes directrizes que servirão de critérios de apreciação na redacção dos actos do Conselho:

1. A formulação do acto deve ser clara, simples, concisa e sem ambiguidade; o emprego abusivo de abreviaturas, da « gíria comunitária » ou de frases demasiado longas deve, por conseguinte, ser evitado.
2. Devem ser evitadas as referências imprecisas a outros textos, bem como demasiadas referências cruzadas que tornem o texto de difícil compreensão.
3. As diferentes disposições do acto devem ser coerentes entre si; em especial, deve ser utilizado o mesmo termo para exprimir o mesmo conceito.
4. Os direitos e obrigações das pessoas ou entidades a quem o acto é aplicável devem ser claramente definidos.
5. O acto deve ser elaborado segundo a estrutura-tipo (capítulos, secções, artigos, números).
6. O preâmbulo deve justificar o articulado em termos simples.
7. Devem ser evitadas as disposições que não tenham carácter normativo (intenções, declarações políticas).
8. Devem ser evitadas incoerências com actos já existentes, bem como repetições inúteis destes últimos. Qualquer alteração, prorrogação ou revogação de um acto deve ser claramente expressa.
9. Um acto que altere um acto anterior não deve incluir disposições de base autónomas, mas apenas disposições que se integrem directamente no acto a alterar.
10. A data de entrada em vigor do acto, bem como as disposições transitórias, sempre que necessárias, devem ser claras.

ANEXO B

ao parecer do Comité Económico e Social

«Tradução» em linguagem facilmente compreensível

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 8 de Junho de 1993

relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária

(93/C 166/01)

O CONSELHO RESOLVE:

1. que o direito comunitário seja redigido de forma a poder ser, tanto quanto possível, compreendido por todos;
2. que se repita, sistematicamente e com a frequência que as alterações imponham, a publicação do direito comunitário, para reunir a legislação sobre um mesmo assunto ou num novo texto integral ou sob a forma de codificação;
3. que os textos comunitários sejam redigidos de acordo com as directrizes que se seguem;
4. que seja sempre verificada a conformidade da redacção dos textos comunitários com essas mesmas directrizes.

DIRECTRIZES DE REDACÇÃO

1. A formulação deve ser clara e simples. É de evitar a gíria. Palavras, frases e parágrafos devem ser curtos.
2. As referências a outros textos devem ser precisas. A referência cruzada de outros actos legislativos deve restringir-se ao imprescindível.
3. Cada acto legislativo deve ser coerente: deve ser usado sempre o mesmo termo para exprimir a mesma ideia, especialmente para que os novos actos legislativos condigam com a legislação vigente.
- 4.
5. Os textos devem ter uma apresentação normalizada.
- 6.
7. Os actos legislativos contêm disposições legislativas. As declarações de intenções e as declarações políticas não têm cabimento, excepção feita aos objectivos.
- 8.
9. Sempre que possível, a alteração de legislação vigente deverá ser feita através de um novo texto integral e não de um texto que obrigue ao cotejo com o anterior.
10. Em cada novo acto legislativo deve ser claramente mencionada a data da entrada em vigor.

Parecer sobre:

- a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta a Decisão nº 1110/94/CE relativa ao Quarto Programa-Quadro de acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) na sequência da adesão à União Europeia da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia
- a proposta de decisão do Conselho que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa ao programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) na sequência da adesão à União Europeia da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia ⁽¹⁾

(95/C 256/04)

Em 2 de Junho de 1995, o Conselho decidiu, do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Energia, Assuntos Nucleares e Investigação emitiu parecer em 22 de Junho de 1995 (relator único: K.B. von der Decken).

Na 327ª Reunião Plenária, realizada em 5 e 6 de Julho de 1995 (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social aprovou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O quarto programa-quadro de investigação (1994-1998), a cuja realização foi afectado um orçamento inicial total de 12 300 milhões de ECU, foi definitivamente adoptado em 26 de Abril de 1994. Foram adoptadas duas decisões na matéria, sendo a primeira relativa ao « Quarto Programa-Quadro da Comunidade Europeia de acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) » ⁽²⁾, e a segunda relativa a um « Programa-Quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) » ⁽³⁾. O Comité tinha-se pronunciado sobre as propostas da Comissão relativas ao quarto programa-quadro em 25 de Novembro de 1993 ⁽⁴⁾.

1.2. Nos termos do artigo 130º-G do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o programa-quadro prevê a realização de quatro acções:

- Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com os países terceiros e com as organizações internacionais;

— Divulgação e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;

— Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

1.3. Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 130º-I do referido Tratado, estas acções serão executadas mediante programas específicos. Assim, foram adoptados vinte programas específicos, sobre os quais o Comité também teve de se pronunciar, a título do programa-quadro (1994-1998), entre 27 de Julho e 8 de Dezembro de 1994 ⁽⁵⁾.

1.4. O aumento dos recursos financeiros da União Europeia resultante da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, possibilitou que as autoridades orçamentais decidissem um aumento anual de 7% do orçamento atribuído às políticas internas da União, no qual se insere a política de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

1.5. Com base no disposto no nº 2 do artigo 130º-I do Tratado, que prevê que « o programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações », as presentes propostas de decisões têm, assim, por objectivo adaptar o montante das dotações afectadas à realização do quarto programa-quadro de harmonia com estas decisões orçamentais, tendo igualmente em conta o aumento proporcional das despesas de investigação e de desenvolvimento que resultará da participação dos três países em questão na realização dos programas específicos.

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 16-18.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº C 34 de 2. 2. 1994, p. 90.

⁽⁵⁾ JO nº L 222 de 26. 8. 1994, JO nº L 331 de 21. 12. 1994, JO nº L 334 de 22. 12. 1994, JO nº L 361 de 31. 12. 1994.

1.6. Concretamente, o montante total destas dotações será aumentado de 7%, passando, assim, de 12 300 milhões de ECU para 13 161, dos quais 11 819 milhões, em vez de 11 046, se destinam ao programa-quadro da Comunidade Europeia e 1 342 milhões, em vez de 1 254, ao programa-quadro *Euratom*.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité não pode senão aprovar as presentes propostas que constituem a tradução pura e simples, no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico, de decisões já adoptadas no âmbito do processo orçamental.

2.2. O Comité constata que a percentagem do aumento proposto corresponde à contribuição financeira que a Áustria, a Finlândia e a Suécia deveriam ter transferido para o orçamento comunitário de investigação para participarem, como membros do Espaço Económico Europeu, no programa-quadro da Comunidade Europeia, e não implica, pois, de modo algum, um aumento do esforço global de investigação.

2.3. De qualquer modo, é dado como certo que esta adaptação é ainda mais indispensável na medida em que o Comité tinha manifestado a sua profunda decepção perante o orçamento, que considerava perfeitamente inadequado, que tinha sido inicialmente afectado pelo Conselho à realização do programa-quadro (1994-1998).

2.4. Em segundo lugar, o Comité nota que a repartição deste aumento, em virtude do seu carácter linear, não põe em causa nem as prioridades de investigação estabelecidas aquando da adopção do programa-quadro nem o equilíbrio instaurado entre os diferentes programas específicos, o que, de resto, nunca foi o objectivo da Comissão.

2.4.1. Consequentemente, o Comité salienta que as presentes propostas não devem servir de pretexto à reabertura de um debate na matéria, debate esse que teria sem dúvida como consequência atrasar a sua adopção, o que apenas poderia ser prejudicial à realização dos programas específicos e à continuidade do esforço comunitário de investigação.

2.5. A este propósito, o Comité recorda que as decisões relativas ao programa-quadro (1994-1998) prevêem a possibilidade de atribuir, de acordo com um reexame da aplicação do referido programa-quadro e o mais tardar em 30 de Junho de 1996, um montante adicional de 700 milhões de ECU para a realização deste programa.

2.5.1. Estas decisões serão objecto de propostas separadas, sobre as quais o Comité será consultado no momento oportuno. O presente parecer não poderá de modo algum antecipar-se ao parecer que será emitido então pelo Comité, tanto mais que a Comissão já deu a conhecer a intenção de aproveitar a oportunidade que estas propostas constituirão para proceder a determinadas reorientações do esforço comunitário de investigação, para redefinir determinados objectivos e para, consequentemente, rever as prioridades e as modalidades de realizações das actividades de investigação.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foram adquiridas as qualificações profissionais ⁽¹⁾

(95/C 256/05)

Em 29 de Maio de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 49º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 15 de Junho de 1995. Foi relator M. Cavaleiro Brandão.

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com 3 abstenções, o parecer que segue.

1. Introdução

O exercício da profissão de advogado a nível europeu foi já objecto de duas iniciativas legislativas comunitárias.

1.1. A Directiva 77/249/CE visou facilitar a liberdade de prestação de serviços pelos advogados, deixando expressamente afastado do seu objecto, por carecer de medidas mais elaboradas, o enquadramento do exercício do direito de estabelecimento.

Em linhas gerais, esta Directiva estabelece o princípio do mútuo reconhecimento das autorizações para o exercício de actividade. Regula, assim, a faculdade de um advogado estabelecido num Estado-Membro poder dar consulta e prestar os seus serviços em outro Estado-Membro.

No entanto, os serviços profissionais do advogado apenas podem ser prestados sob o título profissional do país de origem e não sob qualquer título profissional do país de acolhimento.

Por outro lado, a representação e defesa de um cliente perante os Tribunais pode ser condicionada, como de facto é em quase todos os Estados-Membros, a uma actuação concertada com um advogado efectivamente estabelecido no estado de acolhimento.

1.2. A Directiva 89/48/CEE veio estabelecer um sistema geral de reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos e dentro do qual se consagraram algumas regras específicas para os advogados.

Segundo esta Directiva, um advogado detentor de um diploma que seja, num Estado-Membro, condição de acesso ou de exercício da profissão de advogado, pode, para ser autorizado a aceder à profissão ou para a exercer noutro Estado-Membro, ser submetido a um estágio de adaptação ou a uma prova de aptidão, à escolha do Estado-Membro. Com excepção da Dinamarca, que apenas exige um estágio de adaptação, todos

os demais Estados-Membros optaram pelo regime da prova de aptidão.

Esta Directiva constitui, assim, o quadro jurídico através do qual se visou já garantir o efectivo exercício da profissão, com carácter permanente, em qualquer ponto do espaço comunitário diferente do Estado-Membro onde foi adquirida a respectiva qualificação.

2. Observações na generalidade

2.1. A regulamentação resultante daquelas duas Directivas foi, por muitos e durante algum tempo, considerada suficiente no que toca à actividade específica dos advogados.

No entanto, após anos de profundo debate e reflexão no seio do CCBE (Conseil des Barreaux de la Communauté européenne — Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia), esta organização representativa dos advogados europeus veio a adoptar na sua reunião plenária de Outubro de 1992, em Lisboa, por larga maioria, um projecto de regulamentação que está na origem da presente iniciativa da Comissão.

2.2. Na verdade, entendeu-se que haveria vantagem em ir além da simples definição de algumas regras gerais e formais tendentes ao reconhecimento dos diplomas dos advogados, objectivo esse já alcançado através da Directiva 89/48/CEE.

Assumiu-se, por isso, que seria positivo:

- Regular mais aprofundadamente o regime de integração profissional do advogado migrante no Estado de acolhimento, flexibilizando e facilitando esse processo de integração;
- Prever e enquadrar a nível europeu o exercício em grupo da actividade profissional dos advogados;
- Fixar o sistema de princípios deontológicos e regular o regime disciplinar aplicáveis.

2.3. O Comité dá o seu apoio a tais objectivos e dá também o seu acordo de princípio ao conjunto da proposta, sem prejuízo das reservas que abaixo deixa formuladas.

⁽¹⁾ JO nº C 128 de 24. 5. 1995, p. 6.

Não deixa, no entanto, de fazer notar que a proposta da Comissão difere em pontos essenciais da proposta da CCBE, a saber:

- a) quando estabelece um limite temporal ao estabelecimento sob o título profissional de origem e
- b) ao criar uma dispensa geral de prova de aptidão prévia à integração plena na advocacia do país de acolhimento (nº 1 do artigo 10º).

2.4. Na verdade, o Comité subscreve integralmente as preocupações que o Relatório Sutherland deixou expressas a respeito do sistema de Justiça no quadro da União Europeia.

É, por um lado, verdade que a plena realização do Mercado Interno envolve uma cada vez maior intimidade entre as várias ordens jurídicas dos diferentes Estados-Membros e que os cidadãos e as empresas carecem de um apoio jurídico cada vez mais informado e coordenado a nível transnacional, embora inter-europeu.

Por outro lado, a um nível ainda mais exigente, é manifesto que a construção de uma ordem jurídica europeia mais integrada e cada vez mais profundamente harmonizada só será possível na justa medida em que a fluidez de movimentos dos profissionais envolvidos nesse processo de mútuo conhecimento e de recíproca aproximação seja estimulado e viabilizado.

A presente proposta de Directiva, visando estimular e facilitar a efectiva liberdade de circulação e de estabelecimento dos advogados, pode vir dar um impulso significativo na prossecução daqueles objectivos.

3. Observações na especialidade

3.1. Os artigos 2º a 9º regulam o direito de exercício e o exercício da actividade profissional por um advogado migrante, deslocado num Estado europeu de acolhimento, a título temporário pelo período de cinco anos e com o título profissional de origem.

3.2. Aí se prevê que, durante uma fase de carácter transitório, não superior a cinco anos, o advogado migrante se vá progressivamente integrando no sistema de regras e de organização profissionais do Estado de acolhimento, até alcançar, no final dessa fase, o reconhecimento e a confirmação formal da sua plena integração.

Para tanto, estabelece-se que deve requerer a sua inscrição junto da autoridade competente do Estado de acolhimento, que exercerá a sua actividade sob o título profissional de origem, submetido às regras profissionais e deontológicas do Estado-Membro de acolhimento e sujeito às normas processuais, às sanções e aos recursos previstos nesse Estado. O Comité dá o seu acordo a estes princípios, mas não vê justificação para o limite de 5 anos.

3.3. O artigo 5º atribui ao advogado migrante a faculdade de dar consultas jurídicas, não só em matéria do Estado-Membro de origem, de direito internacional e de direito comunitário, como ainda sobre direito do Estado-Membro de acolhimento.

3.4. Como ficou acima assinalado, o Comité apoia o objectivo de garantir ao advogado migrante a sua integração profissional no Estado-Membro de acolhimento, em especial, se essa integração significar o acesso e a aquisição efectiva de conhecimentos técnicos, jurídicos e profissionais necessários a um desempenho responsável e competente da profissão.

3.5. Nessa medida, o Comité exprime reservas quanto à solução encontrada no sentido de se atribuir ao advogado migrante, a faculdade de, desde o início da sua deslocação, dar, nessa qualidade, consultas jurídicas em matéria de direito do Estado de acolhimento, isto é, sem que, necessariamente, tenha frequentado, antes, quaisquer estágios ou cursos de formação complementar naquelas matérias, ou sem que a sua competência nesse domínio tenha sido submetida a qualquer espécie de avaliação prévia.

É manifesto que, nesse caso, os direitos dos consumidores ficam insuficientemente acautelados.

3.6. O artigo 6º regula as regras profissionais e deontológicas aplicáveis, essencialmente a partir do princípio da incidência dominante e prevalecente das regras do Estado de acolhimento.

O Comité considera que seria positiva uma referência expressa ao Código Deontológico aprovado pelo CCBE e já adoptado pela generalidade das Ordens dos Advogados dos diferentes Estados-Membros, na justa medida em que se trata de um Código de dimensão europeia e com vocação saudavelmente integradora, auto-assumido, nessa dimensão e nessa vocação, de forma livre e espontânea, pelas organizações profissionais envolvidas.

4. O artigo 10º condensa o essencial do diploma ao regulamentar os termos dentro dos quais se concretiza e finaliza formalmente a integração do advogado migrante no Estado de acolhimento.

4.1. Assim, e em primeira linha, o nº 1 do artigo 10º concede o acesso à profissão de advogado do Estado-Membro de acolhimento, com dispensa de prova de aptidão prevista na Directiva 89/48/CEE, se o migrante comprovar uma actividade efectiva e permanente, por um período de pelo menos três anos, no direito desse Estado, incluindo o direito comunitário.

No entanto, o texto da proposta contém duas expressões cuja ambiguidade virá a suscitar dificuldades de interpretação.

A expressão «actividade efectiva e permanente», cuja definição constante do segundo parágrafo do nº 1 terá sido recolhida pela Comissão do acórdão «van de Bijl» (Doc. 130/88), não parece suficientemente claro que dela se possa retirar um conteúdo suficiente preciso e rigoroso, adequado a uma aplicação prática e concreta.

Por outro lado, a expressão «direito do Estado-Membro de acolhimento, incluindo o direito comunitário» também parece de interpretação duvidosa. Se o advogado migrante apenas tiver praticado no direito do Estado de acolhimento e não no direito comunitário estará impedido de requerer o acesso aqui regulado? Por outro lado, aquela expressão pode querer significar que, para efeitos do preceito, o direito comunitário se considera englobado («incluído») no direito do Estado de acolhimento e, nessa medida, bastará que o advogado tenha praticado, com carácter efectivo e permanente, em matéria de direito comunitário para ter acesso ao título do Estado para onde migrou?

O Comité entende que haveria vantagem na reformulação e clarificação de ambas as referidas expressões.

4.2. O nº 2 do artigo 10º prevê que, não obstante a dispensa da prova de aptidão prevista na Directiva de 1989, o advogado migrante possa ser submetido a uma prova de aptidão limitada ao direito processual e à deontologia do Estado-Membro de acolhimento.

O Comité sublinha a importância que assume o conhecimento da língua, em geral, e da linguagem jurídica, em particular, para o exercício responsável e competente da profissão de advogado. Entende, por isso, que esse aspecto deve ser expressamente considerado no âmbito da integração profissional do advogado migrante.

Por outro lado, o Comité admite que em vez da prova de aptidão sumária prevista neste nº 2 do artigo 10º da proposta, venha eventualmente a ser considerada suficiente e mais adequada outra forma de avaliação equivalente do processo de integração e dos seus resultados.

4.3. O nº 3 do artigo 10º relembra e reitera que, em qualquer caso, o advogado que exerça com o título profissional de origem pode requerer o reconhecimento do seu diploma nos termos da Directiva 89/48/CEE, isto é, mediante a realização de prova de aptidão.

Porém, afirma que (só?) o pode fazer, «durante o período de cinco anos mencionado no artigo 2º».

Daqui decorrem as maiores dúvidas e perplexidades.

4.3.1. Em primeiro lugar, parece que o direito de requerer o reconhecimento de um diploma, nos termos da Directiva 89/48/CEE, existe a todo o tempo, desde que o advogado candidato solicite e realize com êxito a prova de aptidão prevista e regulada, a nível interno, por cada Estado-Membro. Não parece que essa faculdade possa, e muito menos deva, estar limitada no tempo e não se entende qual a relação entre o exercício dessa faculdade, que decorre de uma regra geral e abstracta, e

o período transitório de cinco anos que, para outros efeitos, a proposta de Directiva veio regular.

4.3.2. Por outro lado e em segundo lugar, não são claras as consequências do decurso do período transitório de cinco anos sem que o advogado migrante (a exercer a título temporário, como o título profissional de origem, no Estado de acolhimento) tenha tomado qualquer iniciativa.

Isto é, a proposta não esclarece o que acontece, ou deve acontecer, ao advogado que, no final do período transitório de cinco anos, nem requereu a sua integração no Estado de acolhimento nos termos do nº 1 deste artigo 10º, nem requereu o reconhecimento do seu diploma nos termos da Directiva de 1989.

O Comité chama a atenção para a necessidade de se esclarecer este aspecto, sendo certo que parece não se tratar de mero lapso, mas antes de verdadeira omissão na adopção de uma opção política ou de fundo.

4.3.3. Devem, assim e em resumo, deixar-se claramente expressos os seguintes princípios não limitados no tempo:

- liberdade de exercício da profissão sob o título profissional de origem (em conformidade com as regras fixadas pelos arts 3º a 9º);
- liberdade de requerer a realização da prova de aptidão regulada no âmbito da Directiva 89/48/CEE.

4.4. O nº 6 do artigo 10º reconhece e consagra o que se afigura como um direito indiscutível do advogado migrante, isto é, o de poder ele continuar a usar o título profissional de origem ao lado e em paralelo com o título do Estado-Membro de acolhimento.

Independentemente de dar o seu pleno acordo quanto a esse princípio, o Comité suscita a seu propósito uma outra questão que reputa particularmente relevante.

Na verdade, o Comité tende a considerar que a indicação do título de origem não é apenas um direito do advogado migrante, mas também, reflexa e simultaneamente, um verdadeiro dever desse advogado.

Na verdade, o consumidor do direito, o cliente do advogado ou qualquer das partes intervenientes na teia de relações profissionais que se desenvolvem à volta de uma determinada situação, têm o pleno direito de saber que o advogado em causa, sendo embora legitimamente portador do título profissional do Estado de acolhimento, é profissionalmente originário de um outro Estado-Membro e que nele estruturou a sua formação matricial.

A necessidade de transparência e, até, o mais estrito dever de lealdade para com os clientes e para com as demais partes impõem que, para além do uso do título adquirido *a posteriori*, no Estado de acolhimento, seja simultaneamente exibido o título de origem e que é fonte determinante e justificativa da aquisição do segundo título profissional.

4.5. O artigo 11º regula, com carácter inovador, o exercício profissional em grupo, na sua dimensão transnacional, dentro do espaço da União.

Dado esse carácter inovador e dada a extrema diversidade de soluções existentes a nível dos vários Estados-Membros para esse exercício em grupo, a prática virá a determinar, muito provavelmente, em prazo não muito distante, a reformulação das regras agora propostas.

O Comité, no entanto, dá o seu apoio de princípio à proposta, sob o pressuposto de que importa avançar na direcção apontada e por entender que, nas presentes circunstâncias, não seria fácil fazer melhor.

4.6. O Comité apenas formula reservas face ao nº 5 deste artigo 11º não obstante estar consciente de que ele não difere substancialmente da proposta do CCBE.

Na verdade, este preceito, tal como se encontra formulado, deixa expressamente admitida a existência das

chamadas «MDP's» (multidisciplinary partnerships) englobando advogados. Esse tipo de sociedades apenas estão legalmente autorizadas em dois Estados-Membros (Alemanha e Holanda), encontrando-se proibidas na quase totalidade dos outros Estados-Membros.

Na sequência do profundo debate que os advogados têm desenvolvido a respeito dessa questão, essencialmente do foro deontológico, são também múltiplos e particularmente elaborados os argumentos expressos.

Não é esta a sede para recordar esses argumentos, mas o Comité entende que seria inoportuno e deslocado que um tão complexo problema fosse de alguma forma contornado e iludido, através de um instrumento normativo cujos objectivos e fundamentos são completamente distintos e que com ele não têm relação directa. Seria, pois, preferível que a directiva se abstivesse de o tratar.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resistência dos veículos a motor à colisão lateral e que altera a Directiva 70/156/CEE⁽¹⁾

(95/C 256/06)

Em 14 de Março de 1995 o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 7 de Junho de 1995. Foi relator E. Bagliano.

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por maioria com 6 votos contra e 13 abstenções o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de directiva sobre a resistência dos veículos a motor à colisão lateral inscreve-se no âmbito da regulamentação relativa à recepção comunitária dos veículos automóveis, prevista na Directiva-Quadro de 1970 (70/156/CEE)⁽²⁾. Contudo, esta Directiva não previa ensaios nem medidas de segurança respeitantes à colisão lateral.

1.2. A proposta em apreço visa, assim, preencher uma lacuna e integrar a directiva-quadro, tendo em conta a experiência e os resultados de estudos recentes.

2. Importância do progresso científico e técnico

A Comissão teve em consideração os resultados do Grupo de Trabalho 29 da ECE/ONU, do Grupo de Peritos sobre Segurança Passiva (GPSP). O Comité Europeu para os Veículos Experimentais (CEVE) contribuiu também com estudos e ensaios de simulação.

3. A proposta de directiva da Comissão

3.1. A proposta de directiva introduz um método de ensaio para verificar a resistência dos veículos a motor à colisão lateral. A directiva, cujos objectivos o CES apoia plenamente, faz parte de uma série de medidas que visam reduzir o número de vítimas mortais e de feridos graves nos acidentes rodoviários com colisão lateral.

3.2. Trata-se de um ensaio que prevê a colisão de uma barreira móvel (montada num carrinho) lançada à velocidade de 50 km/h contra a parede lateral do

veículo, tendo em vista verificar, recorrendo a critérios biomecânicos, os ferimentos causados ao ocupante, utilizando para o efeito um manequim equipado com instrumentos de medida a bordo (sistemas electromecânicos).

3.3. A proposta consta de uma parte legislativa e respectivas datas de aplicação, e de uma segunda parte técnica (anexos I e II), com descrição dos tipos de ensaio e dos aparelhos a utilizar.

4. Duas fases de aplicação

4.1. Na primeira fase, utiliza-se uma barreira móvel, deformável, a uma distância de 260 mm do solo. Entrará em vigor:

— em 1 de Outubro de 1995, para a recepção dos novos modelos de veículos,

— em 1 de Outubro de 2000, para todos os veículos novos que sejam matriculados.

4.2. A segunda fase prevê os mesmos ensaios, mas com a barreira colocada a 300 mm do solo. Datas de aplicação:

— a partir de 1 de Outubro de 2001 para os novos modelos de veículos,

— e a partir de 1 de Outubro de 2004 para todos os veículos novos que sejam matriculados, ficando esta data dependente de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a apresentar até 1 de Outubro de 2002) sobre os resultados da aplicação da Directiva e a viabilidade da referida data no contexto industrial.

Para os novos modelos de veículos, podem os construtores antecipar a aplicação das normas para 1 de Janeiro de 1998.

5. Observações

5.1. A proposta de directiva deve ser acolhida favoravelmente, sobretudo porque preenche uma grave lacuna no âmbito das medidas de segurança com vista a reduzir o número de vítimas de acidentes de viação.

⁽¹⁾ JO nº C 396 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

Por isso, reveste-se de especial urgência.

5.2. A proposta de directiva tem em conta os resultados e tendências dos estudos e pesquisas realizados na Europa e nos Estados Unidos em matéria de segurança.

Todavia, existem diferenças nos métodos de ensaio adoptados nos EU (trajectória, velocidade, manequim, distância ao solo), sobretudo em razão das diferenças de características dos veículos das duas áreas geográficas.

O Comité Económico e Social está ciente da complexidade deste problema e regista o considerável empenho da Comissão desde 1985, com a instituição do grupo «ad hoc» «ERGA» (Evolução da Regulamentação — Abordagem Global — Segurança Passiva).

5.3. No que diz respeito à distância ao solo da barreira móvel — que constitui o elemento mais crítico do ensaio — a proposta da Comissão opta por 260 mm para a primeira fase e 300 mm para a segunda fase.

Atendendo a que o grupo ERGA recomendava, em 1989, uma altura de 300 mm, o Comité Económico e Social deplora que a escolha da Comissão, para a primeira fase, não tenha sido verificada e corroborada por provas específicas análogas ou equivalentes.

O Comité regista, além disso, que a própria Comissão reconhece que, relativamente à altura da barreira, não existem resultados experimentais que possam validar uma distância ao solo de 260 mm, adoptada na proposta de directiva para a primeira fase.

5.4. A Comissão quis ter em conta as discussões e as decisões tomadas em Genebra pelo Grupo de trabalho 29 para o Regulamento da ECE/ONU, a partir das quais os Estados-Membros adoptaram uma posição comum sobre a altura da barreira (260 mm).

A justificação prática, para além da urgência em dar pelo menos um significativo passo em frente (primeira fase 260 mm) imediatamente, em vez de prolongar as negociações e o percurso desta proposta de directiva ao Conselho e ao Parlamento, foi também o facto de se considerar que as duas fases não apresentam diferenças a nível de objectivos e de metodologia que se possam traduzir em resultados incongruentes. A segunda é, quando muito, um progresso em relação à primeira; não está em contradição. As duas fases divergem num «parâmetro de calibragem do sistema» (concretamente a altura da barreira), mas o método de ensaio é idêntico.

O Comité Económico e Social não pode deixar de registar esta situação, que a Comissão, de resto, descreveu com louvável transparência, mas confessa a sua perplexidade.

5.5. O Comité Económico e Social, atento igualmente o empenho sincero da Comissão sobre este problema, sugere que, de entre os factores que entram em linha de conta na avaliação dos efeitos da colisão, se tome igualmente em consideração a correlação entre a colisão frontal e a colisão lateral. Os trabalhos de pesquisa levados a cabo nesta direcção enriqueceriam o património de conhecimentos e informações com vista a uma avaliação — mais completa e realista — da resistência das estruturas dos veículos ao impacto.

O relatório, que a Comissão se compromete a apresentar ao Conselho e ao Parlamento até Outubro de 2002, poderá ter em conta estas indicações.

6. Conclusões

6.1. O Comité aprova os objectivos da proposta de directiva, mas entende deverem ser desenvolvidos muitos esforços para melhorar e intensificar os estudos e pesquisas com vista a avaliações mais conformes.

De qualquer modo, o Comité insiste em que urge adoptar medidas eficazes neste domínio que, de acordo com os conhecimentos e experiências actuais, a própria Comissão reconheceu ser uma distância ao solo da barreira móvel de 300 mm.

6.2. Se, porém, para ter em conta as observações constantes do ponto 5 supra, a Comissão entendesse deve suprimir a primeira fase, recomenda o Comité que o ensaio de colisão frontal (barreira deformável com desalinhamento de 40%) entre em vigor:

— a partir de 1 de Outubro de 1998 para a certificação dos novos modelos de veículos,

— a partir de 1 de Outubro de 2003 para a certificação de todos os veículos novos que sejam matriculados.

6.3. O Comité está consciente da importância dos métodos de ensaio atinentes à resistência dos veículos a motor à colisão.

Estes métodos dizem, de facto, directamente respeito à segurança dos veículos e, por conseguinte, à vida dos utentes.

O Comité tenciona, pois, continuar o trabalho de reflexão sobre estes problemas e participar nos debates e avaliações (sociais e económicas) da aplicação das

primeiras normas que serão adoptadas o mais brevemente possível.

Por isso, solicita que também lhe seja enviado o relatório que a Comissão apresentará até 1 de Outubro de 2002.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A alteração infra que obteve pelo menos um quarto dos votos expressos foi rejeitada em Secção.

Dar ao ponto 6 — Conclusões

A seguinte redacção:

« O Comité Económico e Social apoia o objectivo da proposta de directiva, mas reconhece os benefícios que resultarão da segunda fase. Dado que se desconhece o valor da primeira fase em termos de segurança, entende o CES que haveria que a suprimir do projecto de directiva e introduzir a segunda fase (300 mm) até 1 de Outubro de 1998, visto que a indústria já dispôs de 6 anos para preparar a sua introdução. »

Justificação

O valor da primeira fase será muito limitado.

Resultado da votação

Votos a favor: 46; votos contra: 52; abstenções: 12.

Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resistência dos veículos a motor à colisão frontal e que altera a Directiva 70/156/CEE⁽¹⁾

(95/C 256/07)

Em 14 de Março de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 100º-A do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 7 de Junho de 1995. Foi relator E. Bagliano.

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por maioria e 16 abstenções o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de directiva sobre a resistência dos veículos a motor à colisão frontal inscreve-se no âmbito da regulamentação relativa à recepção comunitária dos veículos automóveis tal como está prevista na Directiva-Quadro de 1970 (70/156/CEE)⁽²⁾, a qual relativamente aos ensaios de colisão e a outras características técnicas do veículo remete para directivas de aplicação.

1.2. Já em 1970 se tinha equacionado o problema das colisões com veículos, em especial no que se refere ao risco de encaixe/colisão na retaguarda de veículos de grande dimensão (autocarros e camionetas de passageiros). A este problema a Directiva 70/221/CEE veio dar resposta, ao preceituar que os veículos automóveis devem ser equipados com dispositivos apropriados ou estruturas na retaguarda para evitar o encaixe dos veículos e assim proteger os seus ocupantes.

1.3. Posteriormente a 1970, a Directiva 74/297/CEE⁽³⁾, introduziu normas específicas respeitantes à deslocação para trás do volante no habitáculo, e critérios de absorção da energia resultante de uma colisão frontal de um veículo contra uma barreira (velocidade de 50 km). Trata-se, por assim dizer, de critérios que medem o comportamento dos materiais do veículo, critérios que podem ser considerados «geométricos» (por ex. a deslocação do volante é medida em centímetros); no atinente à «barreira» de colisão (rígida) trata-se, em geral, de uma estrutura de betão armado (peso mínimo: 70 toneladas), com uma superfície de impacto plano e ângulo de impacto de 0º.

1.4. Em 1991, a Directiva 91/662/CEE⁽⁴⁾, que altera a Directiva 74/297/CEE, introduz o primeiro critério «biomecânico», ao tomar em consideração as consequências da colisão frontal para a cabeça do condutor.

1.5. Com a experiência e o progresso técnico e científico foi-se a pouco e pouco aperfeiçoando a metodologia e os aparelhos de medida, o que permite realizar ensaios de colisão simulando acidentes reais.

1.6. A proposta de directiva em apreço visa adaptar ao progresso técnico e científico os ensaios de colisão frontal e, neste sentido, alinha-se com a Directiva de 1991; altera, por outro lado, a Directiva-Quadro 70/156/CEE, ao incluir a «colisão frontal» no elenco dos ensaios exigidos para recepção do veículo.

2. Importância do progresso científico e tecnológico

2.1. A Comissão elaborou a proposta de directiva em apreço a partir de resultados de estudos efectuados:

- pelo Comité Europeu para os Veículos Experimentais (CEVE), que reúne os laboratórios nacionais de investigação da Europa e representantes da indústria,
- pelo Grupo de Peritos em Segurança Passiva (GPSP), constituído no âmbito do Grupo de Trabalho 29 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

2.2. Os trabalhos do CEVE deverão estar concluídos na Primavera do presente ano, e os do GPSP foram posteriormente transformados em regulamento ECE/ONU, que integrou os resultados de uma primeira fase dos trabalhos e que «entrará em vigor logo que haja sido aprovado pela Organização das Nações Unidas de Nova Iorque» como indica a Comissão no ponto 5.1 do seu «Relatório».

3. A proposta de directiva da Comissão

3.1. O texto em apreço, que merece todo o apoio, visa reduzir o número de vítimas mortais e de feridos

(1) JO nº C 396 de 31. 12. 1994, p. 34.

(2) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(3) JO nº L 165 de 20. 6. 1974, p. 16.

(4) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 1.

graves nos acidentes de viação com colisão frontal, através da adopção de normas cada vez mais aperfeiçoadas, sobretudo no que diz respeito:

- ao controlo da capacidade da estrutura do veículo para absorver a energia desenvolvida na colisão,
- à realização de ensaios que reproduzam com a máxima exactidão as circunstâncias reais dos acidentes de viação.

3.2. Para verificar a capacidade da estrutura do veículo para absorver a energia desenvolvida na colisão procede-se a ensaios, à escala real (simulação) que consistem em lançar o veículo contra uma barreira fixa, a uma determinada velocidade, com vista a avaliar as lesões causadas ao ocupante, utilizando novos critérios biomecânicos medidos num manequim presente a bordo e equipado com sistemas electromecânicos apropriados.

3.3. A proposta consta de uma parte legislativa e respectivas datas de aplicação, e de uma segunda parte técnica (anexos I, II e III), com descrição dos tipos de ensaio e dos aparelhos a utilizar.

4. Duas fases de aplicação

4.1. Na primeira, utiliza-se uma barreira fixa e rígida a 30° com dispositivos antideslizamento (para evitar a deslocação lateral do veículo no momento da colisão) e com uma velocidade de colisão de 50 km/h. Entrará em vigor:

- em 1 de Outubro de 1995, para os novos modelos de veículos,
- em 1 de Outubro de 2000, para todos os veículos novos que sejam matriculados.

4.2. A segunda fase prevê normas mais severas, mediante utilização de uma barreira deformável, com um desalinhamento de colisão de 40% em relação à largura total do veículo e uma velocidade de colisão de 56 a 60 km/h. Entrará em vigor:

- em 1 de Outubro de 1998 para os novos modelos de veículos,
- e em 1 de Outubro de 2003 para todos os veículos novos que sejam matriculados, «ficando esta data dependente de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a apresentar até 1 de Outubro de 2001) sobre os resultados da aplicação da Directiva e a viabilidade da referida data no contexto industrial».

Para os novos modelos de veículos, podem os construtores antecipar a aplicação das normas para 1 de Outubro de 1996.

4.3. A Comissão afirma, nas conclusões do relatório, que a primeira fase, provisória (e baseada numa norma de ensaio actualmente vigente nos Estados Unidos) constitui um progresso significativo em relação à norma

européia actual e que «uma vez em vigor, esta norma irá aumentar significativamente a segurança dos veículos».

5. Observações

5.1. A proposta de directiva deve ser acolhida favoravelmente porque tem em conta os resultados e tendências dos estudos e pesquisas realizados na Europa e nos Estados Unidos em matéria de segurança. Isto aplica-se, em particular, à segunda fase que recorre a métodos mais sofisticados e a critérios de ensaio mais representativos das condições dos acidentes de viação, contribuindo, desta forma, para melhorar significativamente a segurança dos veículos.

5.2. Contudo, atentos os resultados dos trabalhos do Comité Europeu para os Veículos Experimentais (CEVE) respeitantes aos ensaios com barreira deformável desalinhada (segunda fase) — resultados em curso de validação — a utilidade real da primeira fase, considerada provisória e de transição suscita certa perplexidade.

Refira-se, no entanto, que o documento em apreço salienta, por um lado, que a primeira fase visa essencialmente a pronta adopção de medidas de inquestionável eficácia para grande número de veículos e que, por outro, não prejudica nem os objectivos nem a metodologia da segunda fase, além de que não terá qualquer impacte na construção dos veículos em causa. Acresce que os requisitos atinentes à primeira fase não obstam à ulterior concepção de veículos para os adequar às prescrições da segunda fase (na observância das datas que a Comissão propõe).

5.3. A nível legislativo, porém, o facto de o anexo III não apontar todos os requisitos necessários relativos à segunda fase torna, de facto, insuficiente e incompleta a proposta de directiva sendo, por conseguinte, impossível antecipar a data de adopção da segunda fase.

Dado que, posteriormente à apresentação da proposta da Comissão, os principais requisitos relativos à segunda fase foram validados, o CES insta a Comissão a integrá-los na directiva, de modo a que a segunda fase entre em vigor dentro dos prazos estabelecidos.

Por conseguinte, preconiza o Comité Económico e Social que a Comissão elabore, o mais brevemente possível, no âmbito da adaptação ao progresso técnico, as disposições de aplicação necessárias para a introdução efectiva da segunda fase no respeito do calendário previsto.

5.4. O CES aprecia, além disso, o sentido de responsabilidade que a Comissão demonstra ao comprometer-se a apresentar, até 1 de Outubro de 2001, um relatório ao Parlamento sobre a aplicação da directiva e sobre a viabilidade de o sector industrial respeitar a data de 1 de Outubro de 2003.

O Comité não duvida de que este escrúpulo (verificar os resultados da primeira fase) e esta reserva (avaliação da exequibilidade da segunda fase) serão superados graças ao concurso de todos, incluindo os construtores, há muito empenhados na prossecução deste objectivo.

A própria Comissão aponta, de facto, que vários construtores de veículos já integraram nos programas de desenvolvimento de novos modelos ensaios com uma barreira deformável desalinhada.

6. Conclusões

6.1. O Comité Económico e Social aprova globalmente os objectivos e o conteúdo da proposta de directiva.

Considera, porém, que, se por motivos de pragmatismo e necessidade (as prescrições da segunda fase não estão ultimadas) se pode aceitar a primeira fase como uma resposta imediata e adequada do legislador comunitário ao grave problema da segurança do tráfego rodoviário, já a segunda fase será o instrumento legislativo que mais contribuirá para a segurança do tráfego, com notável diminuição do número de sinistrados nos acidentes de viação.

O Comité solicita, portanto, que sejam tomadas todas as providências necessárias para que seja cumprido o calendário previsto pela Comissão para a aplicação efectiva da segunda fase.

6.2. Se, porém, para ter em conta as observações constantes do ponto 5 supra, a Comissão entendesse dever suprimir a primeira fase, recomenda o Comité que o ensaio de colisão frontal (barreira deformável com desalinhamento de 40%) entre em vigor:

- a partir de 1 de Outubro de 1998 para a certificação dos novos modelos de veículos,
- a partir de 1 de Outubro 2003 para a certificação de todos os veículos novos que sejam matriculados.

6.3. O Comité Económico e Social está ciente da importância de que se revestem os « métodos de ensaio » da resistência dos veículos a motor à colisão.

Estes métodos dizem de facto directamente respeito à segurança dos veículos e, por conseguinte, à vida dos utentes.

O Comité tenciona, pois, continuar o trabalho de reflexão sobre estes problemas e participar nos debates e avaliações (sociais e económicas) das primeiras normas que serão adoptadas o mais brevemente possível.

Por isso, solicita que também lhe seja enviado o relatório que a Comissão apresentará até 1 de Outubro de 2001.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre:

- a proposta de Decisão do Conselho relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (*Media II* — Formação — 1996-2000)
- a proposta de Decisão do Conselho relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição das obras audiovisuais europeias (*Media II* — Desenvolvimento e Distribuição — 1996-2000)⁽¹⁾

(95/C.256/08)

Em 19 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, ao abrigo dos artigos 127º e 130º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 7 de Junho de 1995 (relator: G. Pellarini).

O Comité Económico e Social, na 327ª Reunião Plenária (sessão de 5 de Julho de 1995), adoptou, por maioria, com 3 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. As propostas da Comissão baseiam-se em vários documentos, entre os quais o Livro Branco «Crescimento, Competitividade, Emprego», o relatório Bange-mann «A Europa e a sociedade da informação global», o Livro Verde «Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas audiovisuais», as actas da Conferência Europeia do Audiovisual realizada em Bruxelas, entre 30 de Junho e 2 de Julho de 1994, e, sobretudo, o relatório de avaliação do programa *Media*, elaborado após dois anos de execução (COM(93) 364 final), em cujo preâmbulo se afirma que «as orientações resultantes dessa avaliação levam a Comissão a propor, num futuro próximo, um certo número de medidas de ajustamento, quer a nível institucional, quer a nível técnico, destinadas a reforçar o programa *Media*.»

1.2. Tendo em conta que «o desenvolvimento de uma indústria europeia de programas capazes de satisfazer as exigências culturais, mas também económicas da sociedade da informação, que seja competitiva e assegure a sua rentabilidade, constitui um dos objectivos principais da UE», a Comissão declara que os modos de intervenção comunitária devem:

- produzir efeitos estruturantes na indústria de programas;
- assegurar um real valor acrescentado comunitário;
- promover a complementaridade dos esforços comunitários e nacionais, bem como a co-responsabilidade financeira do sector profissional;
- constituir mecanismos de incentivo financeiro, privilegiando os adiantamentos recuperáveis e os empréstimos bonificados em detrimento das subvenções a fundo perdido;

- privilegiar os sistemas de apoio automáticos em detrimento dos sistemas de apoio selectivos.

1.3. Para atingir esse objectivo, a Comissão propõe dois instrumentos, um para a formação dos profissionais da indústria de programas e o outro para o desenvolvimento e a distribuição de obras audiovisuais europeias.

1.4. Além disso, prevê também «fomentar a criação de mecanismos de engenharia financeira destinados a incentivar a mobilização de recursos financeiros para a produção audiovisual (cinema, televisão)».

1.5. Na sua 1841ª reunião, efectuada em 3-4 de Abril de 1995, o Conselho encarregou o Grupo Eventual Audiovisual e o Coreper de prosseguirem a análise das propostas da Comissão sobre o *Media II* e convidou esta a definir, o mais rapidamente possível, os princípios directores dos mecanismos financeiros, a fim de que estes pudessem ser examinados, de forma aprofundada, pelo Conselho, na reunião de Junho de 1995.

1.6. Na mesma reunião, o Conselho decidiu também dotar o Programa *Media II* de 400 milhões de ECU para um período de cinco anos. As verbas serão atribuídas sob a forma de empréstimos que compartilharão o custo dos projectos num máximo de 50 %, com eventuais derrogações para as ajudas à formação, que poderão ascender a 75 %, e ainda sob a forma de subvenções a fundo perdido.

2. Considerações preliminares

2.1. O CES já se pronunciou, por várias vezes, sobre a formulação de objectivos estratégicos ou de

⁽¹⁾ JO nº C 108 de 29. 4. 1995, p. 4-8.

programas de acção específicos tanto no domínio da informação em geral como no do sector audiovisual ⁽¹⁾.

2.1.1. Embora o debate actualmente em curso seja muito aprofundado e a documentação produzida vasta e exaustiva, parece que a Comissão, nas suas análises, renuncia a ter em consideração alguns factores de risco para a tão desejada coesão europeia e susceptíveis de terem graves repercussões negativas no tecido social.

2.1.2. Partindo dos pressupostos de que existe uma inelutável «tendência no sentido da liberalização e da desregulamentação do sector dos serviços, a nível mundial» e de que é necessária «uma acção rápida e eficaz que suprima os obstáculos do mercado interno», a Comissão abstém-se, voluntariamente, de examinar as possíveis consequências sociais, por um lado, da influência e da pressão exercida pelos grandes grupos internacionais do sector da comunicação e, por outro, da previsível decorrente concorrência exacerbada no sector audiovisual.

2.1.3. Segundo informações recentes, a Comissão pretenderia apresentar, em 1995, um livro verde sobre os reflexos socio-culturais da comunicação de massa.

2.1.4. Tendo em conta que o audiovisual é um sector em rapidíssima evolução e com uma forte influência na formação dos costumes e dos modelos culturais, o Comité considera que o método de trabalho da Comissão não satisfaz, pois a análise destes fenómenos chega atrasada e depois de já se terem lançado algumas acções concretas que correm o risco de ficarem desligadas entre si na falta de uma estratégia global.

2.1.5. Em particular, o Comité não pode deixar de constatar, com mágoa, que ainda hoje há muita relutância em enfrentar alguns pontos essenciais neste domínio, como os níveis de liberalização e de privatização, a concentração dos meios de comunicação de massa, as necessidades dos consumidores, o serviço universal, o papel das redes de serviço público, e outros.

2.2. Trata-se, agora, de analisar se o prolongamento do Programa *Media* por mais cinco anos, com base nas novas orientações e modalidades de intervenção, responde, pelo menos em parte, às preocupações já mencionadas e se traz consigo a proposta de instrumentos susceptíveis de levar à criação, a médio prazo, de um

círculo virtuoso da produção audiovisual europeia, actualmente em graves dificuldades.

2.2.1. Após uma primeira leitura das «Orientações para os mecanismos comunitários de apoio» fica-se com uma impressão global de que nelas vêm enunciados objectivos de grande amplitude, capazes de remediar as debilidades estruturais do sector.

2.2.2. Estas questões serão examinadas no capítulo das observações na generalidade.

2.2.3. Em contrapartida, as propostas de acções específicas parecem responder a uma lógica de intervenção mais contingente e menos estrutural, tendo em conta, nomeadamente, as prioridades definidas durante o debate sobre a modificação do programa *Media*.

2.2.4. Estas questões serão analisadas no capítulo das observações na especialidade.

2.3. No entanto, o Comité, embora considere com interesse e atenção as propostas em análise e aprecie os esforços da Comissão no sentido da produção de instrumentos legais destinados a melhorar a regulamentação do mercado único europeu no âmbito da livre concorrência, também lamenta que não tenha sido considerada útil uma grande parte das sugestões e exortações formuladas sobre esta matéria, nos últimos anos, fruto de um consenso equilibrado entre posições diferentes, por vezes mesmo opostas.

3. Observações na generalidade

3.1. A Comissão, depois de ter constatado que a indústria europeia sofre de «insuficiências estruturais» e que é necessária «uma política destinada a assegurar, a médio prazo, a sua competitividade», identifica com precisão os obstáculos e as insuficiências do sector.

3.1.1. Os principais são:

- a fragmentação e a compartimentação em mercados nacionais;
- as carências da distribuição e a insuficiente circulação transnacional das obras;
- o défice crónico e a incapacidade para mobilizar recursos financeiros e
- a dificuldade em constituir catálogos de obras, isto é, listas de produções ao dispor da distribuição.

3.1.2. A Comissão também examina a situação da competitividade na indústria dos programas audiovisuais, fornecendo dados relativos aos dez últimos anos, os quais mostram um declínio preocupante que favorece, principalmente, os Estados Unidos.

3.1.3. A Comissão, com base nestas análises, chega à conclusão de que as insuficiências «afectam, a níveis

(1) Parecer do CES sobre «Programa de Acção *Media* (1991-1995)» — JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 174; parecer do CES sobre «Programa de Acção *Media*» — JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 3; parecer do CES sobre «Livro Verde: concentração dos meios de comunicação» — JO nº C 304 de 10. 11. 1993, p. 17; parecer do CES sobre «Pluralismo e concentração» — JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 53.

diversos, toda a cadeia de produção e distribuição das obras audiovisuais » e de que, portanto, agora se torna « indispensável repensar uma organização do sector e dos sistemas de apoio », mas estes « não devem substituir os mecanismos utilizados pelos Estados-Membros para promover a respectiva identidade cultural ».

3.2. É oportuno debruçarmo-nos sobre algumas debilidades desta análise.

3.2.1. A história do cinema, que, depois, se entrelaça com a da televisão, baseia-se, fundamentalmente, numa dialéctica, marcada pela alternância, entre a Europa e os Estados Unidos.

3.2.2. Os êxitos e malogros, tanto de uma parte como de outra, com as respectivas consequências económicas, podem ser mais atribuídos à mensagem cultural da obra e ao acolhimento que esta encontra na opinião pública do que às capacidades organizativas da produção.

3.2.3. Actualmente, o modelo americano tem sucesso não apenas porque, devido à optimização organizativa em todas as fases da produção (desde a concepção da obra até à comercialização do produto acabado, a exploração das incidências no mercado induzido inclusive), os custos são reduzidos e os lucros maximizados, mas também porque ele privilegia as produções para as quais se prevê um elevado número de espectadores por conterem mensagens culturais fortemente homologadas.

3.2.4. É talvez demasiado fácil e simplista falar de colonização, mas torna-se necessário compreender que o actual diferencial negativo que a indústria europeia do audiovisual conhece, não pode ser medido apenas em termos do potencial financeiro e organizativo, mas sobretudo em termos da qualidade da produção cultural, área na qual a Comissão, com as suas propostas, não deseja intervir.

3.2.5. Esta é a primeira contradição relativamente à necessidade, amplamente reconhecida, de se defender, em primeiro lugar, a « identidade cultural europeia », condição posta em evidência pela UE, em Dezembro de 1993, com a decisão de excluir o sector audiovisual do acordo comercial do GATT.

3.2.6. É, por conseguinte, necessário que a Comissão actue neste domínio, tendo em conta os riscos que se correm se se limitar a estimular um mercado já largamente dominado por produções extra-europeias.

3.2.7. Uma outra debilidade da análise consiste no facto de ela negligenciar, por completo, a influência que podem exercer no êxito ou não das acções propostas os grupos públicos e privados existentes, aos quais, aliás, são imputadas, de forma indirecta, as dificuldades experimentadas.

3.2.8. Por exemplo, no programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição das obras insiste-se muito no possível papel estrutural das PME e das produções independentes.

3.2.9. Estamos de acordo com a necessidade geral do reforço do tecido das PME, mas pensar que esta seja a forma de criar uma alternativa aos grupos dominantes é tão ilusório como, por exemplo, propor uma política europeia de transportes a que não sejam associados os grandes produtores de automóveis.

3.2.10. Não se trata, de qualquer modo, de propor facilidades ou financiamentos para estes actores, mas antes de prever instrumentos que permitam associá-los, de forma positiva e em plena transparência, ao processo de reestruturação do sector que se pretende levar a cabo.

3.3. O Comité está de acordo, preliminarmente, com as propostas de criação de:

- uma estrutura-quadro para trocas de experiências, dotada de um banco de dados sobre os sistemas nacionais de apoio;
- mecanismos de engenharia financeira que estimulem a mobilização de meios financeiros, mas com reserva da faculdade de os examinar pormenorizadamente quando forem apresentados.

3.4. Tendo em conta o que já foi salientado, o Comité acolhe favoravelmente as propostas de acção para a formação, o desenvolvimento e a distribuição, mas mantendo sempre a opinião de que elas não terão efeitos estruturais, dados, por um lado, a exiguidade do respectivo financiamento e, por outro, o facto de não abrangerem toda a cadeia da produção à distribuição, limitando-se apenas ao âmbito sectorial.

4. Observações na especialidade

4.1. Formação

4.1.1. O Comité aprova as acções de formação em gestão económica e comercial, visto que considera existirem, nessa área, graves carências ao nível dos centros europeus de formação sectorial.

4.1.2. Também está de acordo com a necessidade e a utilidade de promover as ligações em rede entre os vários centros, bem como com a instituição de bolsas de estudo, com estágios em empresas de outros Estados-Membros, sem deixar de se prever a possibilidade de estágios em empresas extracomunitárias.

4.1.3. Em contrapartida, manifesta a sua perplexidade relativamente à formação em novas tecnologias, especialmente, no domínio da infografia, dado:

- o seu custo ser elevadíssimo (o preço de uma única máquina pode ascender a cerca de 150 000 ECU);
- a sua utilização ser extremamente limitada, visto que se podem obter praticamente os mesmos resultados utilizando métodos mais baratos;
- a formação técnica ser, habitualmente, assegurada pelas indústrias de produção.

4.1.4. Nesse sentido e, sobretudo, devido às respectivas exigências económicas e técnicas, o Comité é de opinião que se torna mais rentável prever que um ou dois centros europeus se dediquem a cursos de alto nível, destinados ao pessoal que já domine suficientemente as tecnologias de base.

4.1.5. O Comité propõe também a realização de acções de formação dos artistas-intérpretes e dos técnicos de dobragem, a fim de favorecer a circulação das obras na União Europeia.

4.1.6. Relativamente aos montantes das contribuições financeiras, considera o Comité exíguo o limite máximo anual e por centro de 100 000 ECU, havendo o risco de proliferação de iniciativas limitadas e, portanto, de uma dispersão de meios, em detrimento de uma concentração em alguns centros que, deste modo, poderiam tornar-se em motores e pontos de referência do sector.

4.1.7. O Comité chama também a atenção para o facto de que a defesa do pluralismo cultural não pode ser assegurada apenas com uma participação, equilibrada a nível geográfico, das instituições especializadas na formação e que, para favorecer as diferentes bases culturais dos Estados-Membros, sem as sacrificar a uma possível integração induzida pela concorrência, poderá ser de grande auxílio oferecer como modelo alguns cursos.

4.1.8. Relativamente à avaliação final dos diferentes programas, sem esquecer os diferentes controlos previstos na luta contra a fraude, o Comité considera que convirá também prever a elaboração de fichas anónimas de avaliação, preenchidas pelos próprios alunos no final dos respectivos cursos.

4.2. Desenvolvimento e distribuição

4.2.1. Importa, antes de mais, salientar que o acesso aos financiamentos depende de uma avaliação da viabilidade pela Comissão, assistida por um comité consultivo, o que contraria um dos princípios por ela enunciados, querer «privilegiar os sistemas de apoio automáticos, em detrimento dos sistemas de apoio selectivos».

4.2.2. Embora se reconheça que o programa previsto identifica, com precisão, as linhas de acção e de financiamento, importa notar, por outro lado, que é deixada no vago toda uma série de questões.

4.2.3. No texto, são citadas, repetidamente, as «sociedades de produção independentes europeias» como destinatárias preferenciais das ajudas, mas ficam por esclarecer o tipo de independência e os respectivos critérios de controlo.

4.2.4. Por outro lado, o problema urgente representado pelos grandes grupos industriais da comunicação de massa e respectivas ligações internacionais é negligenciado, isto quando se devem prever medidas que evitem a atribuição a esses grupos de subvenções à produção e à distribuição.

4.2.5. O Comité é de opinião que, para se tentar obviar a isto, tendo em conta a necessidade de uma grande transparência, se devem fixar limites de dimensão das sociedades, segundo os critérios adoptados para as intervenções nas PME, e estabelecer a possibilidade de as controlar através, pelo menos, da exigência de publicação dos respectivos activos e contabilidade.

4.2.6. Além disso, preconiza que, na área do desenvolvimento e da distribuição, sejam estudadas outras medidas que possam ter reflexos económicos benéficos, sem passarem pelos financiamentos directos, como o reforço dos direitos de propriedade intelectual, os benefícios fiscais e as garantias a longo prazo sobre empréstimos com taxas bonificadas.

4.2.7. Finalmente, o Comité, também na expectativa das alterações à Directiva «Televisão sem fronteiras», que inclui uma nova norma em matéria de quotas reservadas aos programas europeus, mantém que se deve estabelecer uma distinção entre os mecanismos de apoio destinados à produção televisiva e os destinados à produção cinematográfica.

5. Conclusões

5.1. Deve reconhecer-se ao sector audiovisual um papel privilegiado entre os sectores industriais com um grande potencial de crescimento, especialmente no que diz respeito à criação de novos postos de trabalho. Embora aprove as propostas da Comissão como primeira tentativa de solução, o Comité não pode deixar de manifestar a sua desilusão com as carências da análise geral dos problemas da indústria audiovisual e mantém a opinião de que elas não são suficientes para produzir efeitos estruturais, dados o seu carácter sectorial e a exiguidade dos respectivos financiamentos.

5.2. O Comité é de opinião que pode ser criada uma Agência Europeia do Audiovisual, junto da Comissão, com o objectivo de actuar de forma mais tangível no contexto da política cultural e também na defesa da «identidade cultural europeia».

5.3. Esse instrumento poderia constituir um espaço não burocrático de compensação, cooperação e coordenação, nos diversos domínios, desde a distribuição à produção, com marca única europeia, através da utilização articulada dos financiamentos de apoio e dos mecanismos de incentivo financeiro previstos.

5.4. Relativamente ao programa de formação, o Comité espera que sejam preparados de antemão cri-

térios de actuação que reduzam o risco de dispersão dos recursos e favoreçam a optimização dos programas e respectivos financiamentos.

5.5. No que toca ao programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição, o Comité considera que devem ser melhor definidos todos os critérios e instrumentos que possam favorecer a exacta identificação dos temas susceptíveis de financiamento e o máximo de transparência das acções.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres

(95/C 256/09)

Em 23 de Fevereiro de 1995, o Comité decidiu, em conformidade com o disposto no 3º parágrafo do artigo 23º do Regimento, elaborar um parecer sobre a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres.

A Secção de Relações Externas, Política Comercial e Desenvolvimento, incumbida dos respectivos trabalhos, emitiu parecer em 21 de Junho de 1995 (relatora: T. Costa Macedo).

O Comité Económico e Social, na 327ª Reunião Plenária (sessão de 6 de Julho de 1995), adoptou por maioria, com dez abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Nairobi em 1985, adoptou a aplicação de estratégias prospectivas de acção para a promoção da mulher e a recomendação de medidas que permitam fazê-las prevalecer.

1.2. A Conferência de Pequim (4 a 15 de Setembro de 1995) avaliará, portanto, os progressos mundialmente efectuados, a nível dos direitos humanos e da promoção dos direitos e das liberdades fundamentais das mulheres e deve também debater o crescimento da sua pobreza.

1.3. Dada a importância das conclusões da Conferência do Rio sobre o ambiente e o desenvolvimento, da Conferência de Viena sobre os direitos do Homem, da Conferência do Cairo sobre a população e o desenvolvimento e da Cimeira Mundial de Copenhaga sobre o desenvolvimento social, é relevante que o documento

final da Conferência de Pequim esteja conforme às decisões por aquelas adoptadas.

1.4. A Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de Dezembro de 1985, definiu, como objectivo estratégico das reuniões preparatórias da conferência da década, e como objectivo prioritário para os trabalhos, a luta pela igualdade, pelo desenvolvimento e pela paz, e a adopção das medidas mais adequadas para a concretização, realista e pragmática, destes objectivos. Propõe-se que o debate principal incida na via a seguir para a promoção da mulher em todos os países, tendo em conta a sua diversidade cultural e as suas diferentes economias.

1.5. Esta conferência de 1995 tem como finalidade principal o estabelecimento de um balanço global e efectuar, também, uma avaliação do progresso da situação da mulher, à luz dos objectivos e das estratégias definidos em Nairobi. Esta finalidade implica, assim, a vontade política de adoptar uma plataforma de acções

mais impressionantes, colocando a tónica nas questões-chave consideradas obstáculos principais à evolução e à promoção das mulheres no mundo, bem como pretende fixar as prioridades para a execução de um novo programa para o período de 1996-2001.

1.6. Esta nova «Plataforma de Acção da Quarta Conferência mundial sobre as mulheres — Igualdade, Desenvolvimento e Paz», actualmente em discussão, será, portanto, definida e aprovada em Pequim, em Setembro de 1995. Definirá as áreas críticas de actuação onde persistem carências básicas, entre outras, as relativas à partilha de poder de decisão entre mulheres e homens; o respeito dos direitos fundamentais das mulheres; o acesso efectivo das mulheres a serviços básicos de educação e saúde; a participação igualitária na vida económica; o reconhecimento do contributo das mulheres para a economia e a repartição das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens; o combate à violência exercida contra elas. Esta plataforma irá propor, também, os novos mecanismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento e participação igualitária da mulher.

1.7. O Comité sublinha o facto de as mulheres representarem, a nível mundial, mais do que a metade dos seres humanos e que constituem, com os seus filhos, a grande maioria dos pobres e sofrem todo o tipo de desfavorecimentos devido, nomeadamente, à sua falta de acesso à educação e à formação profissional. Isto tem profundas repercussões no exercício dos seus direitos, deveres e responsabilidades e, por consequência, em toda a vida da sociedade e requer, portanto, a aprovação, na Conferência de Pequim, de um documento final susceptível de dar novo estímulo à promoção dos direitos e responsabilidades das mulheres, em todo o mundo.

1.8. Esta constatação exige, por isso, que se aprovechem nesta Conferência decisões executáveis cujo realismo seja promotor das mudanças necessárias em todos os países do mundo, de modo a que o documento final se torne um instrumento susceptível de ser aplicado num quadro de pluralidade e diversidade cultural, social e económica, e conduza a um novo empenhamento em matéria de igualdade de oportunidades e de promoção das mulheres, não enquanto questões marginais e que apenas a elas dizem respeito, mas enquanto questões políticas que envolvem toda a sociedade, que determinam o desenvolvimento e que condicionam a democracia.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité reconhece a importância da Quarta Conferência mundial sobre as mulheres e considera que este acontecimento pode contribuir para o efectivo estabelecimento da igualdade de oportunidades, de melhoria real das suas condições de vida e de um maior

desenvolvimento que permita a todas as mulheres afirmar e reivindicar os seus direitos.

2.2. Convém assinalar, todavia, que a promoção da igualdade de oportunidades entre os homens e as mulheres não decorre unicamente da aplicação das leis ou da adopção de nova legislação ou novas medidas, mas mais fundamentalmente de uma escolha de sociedade e de modelo de desenvolvimento que comportem a alteração das atitudes e dos comportamentos e conduzam à superação efectiva dos factores de segregação e de discriminação.

2.3. O Comité estima necessário sublinhar, desde já, que a via estratégica para a promoção da igualdade de direitos e de oportunidades, de liberdade e de progresso para todas e para todos, deve:

- estabelecer as acções que visem melhorar na prática a situação das mulheres, nomeadamente em matéria de emprego;
- criar redes de contacto e de intercâmbio;
- efectuar acções de formação, de sensibilização e de informação e programas fundamentais nas áreas da saúde e da educação, tendo em vista combater as permanentes violações físicas dos direitos humanos das mulheres e das jovens;
- financiar acções positivas concretas, em particular em favor das categorias de mulheres mais desfavorecidas, mas, também, para assegurar uma participação equilibrada das mulheres na tomada de decisão.

2.4. Importa, assim, focalizar a dinâmica do desenvolvimento nas formas e nos modelos capazes de resolver os problemas e os obstáculos comuns com que se depara uma maioria de mulheres no mundo e de corrigir as prevalentes situações de desigualdade, encorajando a mobilização dos diferentes parceiros envolvidos, com vista a uma mais rápida identificação das vias adequadas para encontrar soluções correctas e definitivas.

2.5. A Comunidade Europeia e as suas Instituições foram um motor da promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Desde 1975, a Comunidade, com a adopção de medidas legislativas adequadas e de programas de acções para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, precisou e progressivamente alargou o campo de aplicação do princípio de igualdade, já reconhecido no artigo 119º do Tratado, mas limitado à igualdade de remunerações por trabalho igual.

2.6. O Comité, reconhecendo o efeito positivo e estimulante da acção da Comissão para o desenvolvimento coerente a nível dos Estados-Membros, considera, no entanto, que a acção de desenvolvimento e de consolidação do *acquis communautaire* neste domínio se deve prosseguir e intensificar, para fazer face ao novo

contexto social e económico e aos novos desafios do século XXI.

2.7. O interesse do Comité pela Conferência de Pequim, bem como o da própria Comunidade Europeia, é decorrente de uma mesma preocupação no que respeita à aplicação dos princípios de igualdade e de democracia paritária em matéria de promoção do estatuto da mulher em todos os Estados-Membros. A União Europeia, dado o seu grande empenhamento na cooperação para o desenvolvimento, pode contribuir para o reforço do equacionamento mundial dos problemas das mulheres, nomeadamente dos problemas actuais nos países em desenvolvimento.

2.8. Neste contexto, o Comité reafirma a responsabilidade geral da União em matéria de promoção e de protecção dos direitos humanos universais, de que os direitos da mulher são parte integrante, inalienável e indivisível. Com efeito, mesmo na União, as mulheres ainda não usufruem totalmente dos seus direitos da mesma forma que os homens, devido, nomeadamente, a certos comportamentos culturais e sociais. Considera-se, por isso, de recomendar o desenvolvimento de programas e medidas a nível institucional, susceptíveis de dar mais poderes e competências às mulheres, de forma não só a melhorar o seu estatuto, mas também a conseguir uma melhoria da sociedade no seu conjunto, numa perspectiva de justiça social e de aprofundamento da democracia.

2.9. Enquadram-se no âmbito do Comité as seguintes preocupações, que foram definidas nas reuniões regionais preparatórias de Pequim — incluindo a reunião de Viena — e que foram confirmadas pelo último Comité preparatório de Nova Iorque:

- promoção e protecção insuficientes dos direitos humanos das mulheres;
- feminização da pobreza;
- insuficiente sensibilização para a contribuição das mulheres para a economia, no contexto de um desenvolvimento duradouro e insuficiente promoção do seu potencial;
- insuficiente igualdade de facto entre os sexos, no emprego e em possibilidades económicas e políticas, e medidas insuficientes para conciliar o emprego e as responsabilidades familiares;
- insuficiente participação das mulheres na vida política;
- sistemas estatísticos, bases de dados e metodologias insuficientes para definir, com conhecimento de causa, as políticas e a legislação, e para garantir a igualdade de tratamento entre homens e mulheres;
- insuficiência das redes intra e interregionais para a promoção das mulheres.

2.10. Relevando a recente Resolução do Conselho de Ministros dos Assuntos Sociais, de 27 de Março de 1995, sobre a participação equilibrada das mulheres na tomada de decisão política, o Comité sublinha a necessidade de reforçar, em todos os Estados-Membros, os mecanismos para a igualdade, tanto a nível central como regional e local e, nomeadamente, para responder às necessidades das mulheres em matéria de informação. Além disso, as instituições europeias precisam de criar mecanismos que garantam que os critérios e objectivos de igualdade de oportunidades sejam incorporados nas respectivas áreas de responsabilidade.

2.11. O Comité considera, ainda, que se devem reforçar os apoios à acção das Redes Comunitárias para a Igualdade, criadas pela Comissão Europeia, que integram representantes de todos os Estados-Membros.

2.12. O Comité concorda com a vasta série de acções propostas pela plataforma de Viena. Esta plataforma inclui recomendações específicas cuja execução caberá aos governos, mas refere-se também ao papel preponderante desempenhado pelas ONG, pelos organismos internacionais, regionais e subregionais e pelos agentes da cooperação para o desenvolvimento.

2.13. O Comité sublinha a necessidade e a responsabilidade de controlo do seguimento, que deve ser confiado à União Europeia, à Comissão Europeia e aos mecanismos nacionais para a igualdade, de acordo com as competências respectivas. Tendo em vista a particular atenção dada, já, nas reuniões preparatórias, à mobilização dos recursos financeiros para as novas estratégias a adoptar, o Comité apoia a sugestão de estabelecer objectivos globais para a mobilização dos recursos.

2.14. Tendo em conta as negociações realizadas na Conferência de Viena, o Comité considera justa a percentagem de 0,7% do PNB acordada para a ajuda oficial ao desenvolvimento. Considera desejável que essa decisão seja posta rapidamente em prática e que a sua aplicação seja acompanhada de mecanismos de avaliação e de seguimento rigorosos.

2.15. O Comité insta a que as decisões da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres ratifiquem e, tanto quanto possível, expressem as conclusões, relevantes para as mulheres, da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Ambiente, da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos, da Conferência do Cairo sobre a População e da Cimeira de Copenhague sobre o desenvolvimento social.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité Económico e Social registou os princípios enunciados pelas Nações Unidas, relativamente ao exame da aplicação das estratégias prospectivas de

acção, de Nairobi, e propõe que seja criado um mecanismo internacional, para poder seguir a aplicação da estratégia internacional para o desenvolvimento, no que às mulheres respeita, neste contexto específico.

3.2. Para além das intenções gerais em determinar as medidas a adoptar relativamente aos numerosos obstáculos a uma participação mais activa das mulheres no mundo do trabalho e na sociedade, em condições de igualdade, o Comité sublinha a urgência:

- em aplicar, efectivamente, as disposições em vigor para a integração das mulheres no mercado de trabalho;
- em intensificar os esforços no sentido de se alcançar o objectivo de igualdade de remuneração;
- em melhorar as suas condições de trabalho e a protecção social, nomeadamente nas muitas formas atípicas de relação de trabalho, como o trabalho a tempo parcial, o trabalho doméstico, o trabalho por encomenda e o trabalho em zonas francas, nas quais participam sobretudo mulheres;
- em melhorar as suas oportunidades de promoção profissional;
- em assegurar uma repartição igual das responsabilidades familiares e profissionais entre homens e mulheres,

para concretizar uma dimensão essencial da estratégia de coesão económica e social na Europa, por um lado, e, por outro, como condição para um desenvolvimento duradouro no resto do mundo.

3.2.1. A Europa, face às mudanças previstas para este último decénio, necessitará de mão-de-obra qualificada e a contribuição das mulheres será determinante. No entanto, na maioria dos Estados-Membros as mulheres representam, muito frequentemente, uma reserva de mão-de-obra sub-utilizada, e as mulheres ocupam, ainda, em grande maioria, empregos pouco qualificados e empregos precários. O Comité de tal tem consciência e constata, ainda, um agravamento da diferença entre as taxas de emprego dos homens e das mulheres (7% contra 12% para toda a União Europeia). Mais preocupante ainda é o aumento do número de mulheres em situação de desemprego de longa duração, que actualmente representam 55% do total dos desempregados de longa duração e que têm dificuldades de reinserção profissional particularmente graves.

3.2.2. No que respeita aos países em vias de desenvolvimento, tendo em conta os indicadores que apontam que as mulheres, na maioria desses países, constituem mais de 50% da população rural e entre 50 e 70% da força do trabalho agrícola, o Comité julga premente que a nível mundial se reconheça e valorize devidamente as múltiplas contribuições da mulher rural e agrícola na família, na comunidade, e para a sociedade em geral, nomeadamente na preservação do ambiente. É também de assinalar que as mulheres constituem nesses países a

força mais significativa do trabalho agrícola, sendo a sua contribuição para o produto interno bruto estimada em 35 a 45%, produzindo mais de 50% dos alimentos do mundo em desenvolvimento. No entanto, mais de 500 milhões são pobres, frequentemente reduzidas à agricultura de subsistência, e carecem de acesso aos recursos e aos mercados.

3.2.3. O Comité, além disso, recomenda especial atenção aos problemas das mulheres que vivem em zonas rurais, sobretudo aos das que trabalham na agricultura. São, em particular as mulheres empregadas no sector agrícola as que permanecem excluídas do conhecimento e da experiência atinentes às modernas tecnologias na agricultura.

Estas novas tecnologias geralmente cumulam os homens, ou por causa das existentes relações homem/mulher, ou por causa de programas predominantemente dirigidos aos homens. São frequentemente aplicados à custa da utilização prevalente da terra pelas mulheres.

Há a necessidade de superar as situações de atraso generalizado em que vivem e trabalham as mulheres nos países mais pobres do mundo, fazendo-as participar e beneficiar de projectos de desenvolvimento e de programas destinados à melhoria das condições de vida nos campos.

3.2.4. O Comité chama, por outro lado, a atenção para o facto de alguns aspectos da evolução económica internacional (reestruturação industrial, programas de ajustamento estrutural) conduzirem a uma degradação da situação das mulheres nos países em desenvolvimento e restringirem cada vez mais o trabalho feminino a modalidades de emprego flexíveis, mal remuneradas e precárias.

3.2.5. A União Europeia pode, quer pela sua política de assistência quer pela política comercial, criar condições que permitam contribuir para a melhoria da situação das mulheres nos países em desenvolvimento. Através da sua política de assistência, pode a UE aplicar sanções positivas a países que respeitem os direitos das mulheres reconhecidos internacionalmente. No domínio do comércio, deverá a UE defender, nos fora internacionais, a introdução de uma cláusula social nos acordos internacionais sobre comércio a celebrar no âmbito da OMC.

3.2.6. O Comité chama também a atenção para a situação, cada vez mais difícil, das mulheres nos países em transição da Europa Central e Oriental, e considera que a União Europeia tem uma especial responsabilidade para com esses países, e para com essas mulheres, nomeadamente com base nos actuais ou futuros acordos europeus.

3.3. Para alcançar plenamente os objectivos de uma política de promoção da igualdade, o Comité considera determinante concretizar as três principais bases do

3º programa de acções a médio prazo 1991-1995 da Comunidade:

- uma abordagem integrada, que permita a utilização combinada e complementar dos diversos meios de intervenção;
- uma política de parceria que permita a mobilização de todos os agentes envolvidos;
- uma avaliação regular dos programas e das acções e o aperfeiçoamento de mecanismos de avaliação mais adaptados ao contexto comunitário.

3.4. O Comité julga que os objectivos de igualdade deveriam ser firmemente promovidos em todas as políticas económicas. Subscree a proposta da Comissão de estabelecer um novo 4º programa de acção, de médio prazo, para a igualdade de oportunidades, cujo objectivo fundamental é contribuir para promover uma participação das mulheres no mercado do trabalho. O Comité poderá dar a sua contribuição na matéria, de modo positivo, graças à sua capacidade pericial e à sua representatividade.

3.5. No âmbito das principais questões e preocupações suscitadas nas reuniões preparatórias, constata-se que a Comunidade Europeia e as suas Instituições podem contribuir decisivamente para a definição das respostas adequadas aos seguintes problemas: situação das mulheres nos conflitos armados e no estabelecimento da paz (questão muito actual nas quatro plataformas do sul); necessidade de uma representação menos estereotipada das mulheres nos meios de comunicação; desigual acesso das mulheres à educação e à saúde; insuficiente atenção dedicada ao papel potencial das mulheres nas questões ambientais; mecanismos desajustados que favorecem a discriminação relativamente às mulheres e às adolescentes e papel chave das mulheres na cultura, na família e na socialização; problemática da igualdade dos sexos no quadro de uma abordagem orientada para as mulheres no desenvolvimento económico e social; a desigual repartição das responsabilidades familiares e profissionais entre homens e mulheres e o reconhecimento da competência técnica e intelectual das mulheres.

3.6. Tendo em conta o *acquis communautaire*, que respeita os direitos da mulher, o Comité é muito favorável às orientações propostas pela Comissão no processo preparatório, na sua comunicação ao Conselho, de 31 de Maio de 1995, e considera positiva para todas as partes interessadas a participação da União Europeia no contexto, não só das negociações prévias, mas também da Conferência de Pequim.

3.7. O Comité, com base nos seus diversos pareceres e na sua competência também se dispõe a contribuir para melhorar a legislação existente e colaborar na elaboração e na adopção de propostas de directivas, estabelecendo a adopção de medidas apropriadas para eliminar as discriminações indirectas e aplicar o princípio

da igualdade de remuneração, por trabalho igual. O Comité emitiu já parecer sobre a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exercem uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola ⁽¹⁾, assim como sobre a protecção da maternidade e sobre as licenças parentais e as licenças por motivos familiares, apoiando a urgência de medidas destinadas a facilitar a conciliação entre as responsabilidades familiares e as profissionais ⁽²⁾.

3.8. O Comité insta os Estados-Membros da UE que ainda não ratificaram as relevantes convenções da OIT, como as relativas à discriminação no emprego e na profissão (nº 111) e aos trabalhadores com responsabilidades familiares (nº 156), a que ponderem a possibilidade de o fazer a curto prazo. Recomenda à União Europeia que tome a iniciativa de uma campanha internacional destinada a garantir uma ratificação tão ampla quanto possível destas convenções, bem como da nº 100 (igualdade de remuneração).

3.9. Pela sua natureza, competências e objectivos que lhe assistem, pela sua acção e experiência, o Comité solicita integrar-se na delegação da Comunidade Europeia à Conferência de Pequim.

4. Conclusão

Adesão aos objectivos da Conferência

4.1. O Comité reconhece a importância da Conferência de Pequim de 1995 relevando a sua finalidade principal de estabelecer o balanço global da Década iniciada em Nairobi em 1985, de avaliar os progressos mundialmente conquistados no quadro da garantia dos direitos humanos e da promoção dos direitos e das liberdades fundamentais das mulheres e, sobretudo, de recomendar aos decisores de todo o mundo novas medidas concretas para a promoção da mulher e para a igualdade de oportunidades.

Valorização do papel da mulher na sociedade

4.2. O Comité chama a atenção para o facto de as mulheres representarem a nível mundial mais do que a metade dos seres humanos, calculando-se que a feminização da pobreza aumentou nestes últimos 20 anos mais de 50%. Esta intensificação da pobreza devida, conforme o caso, às crises económicas actuais, à deterioração da relação de cooperação e dos termos do intercâmbio, ao aumento das dívidas internas e externas, à deficiente distribuição dos recursos, às instabilidades políticas e sociais e à recessão sistémica, entre outros factores de involução, exige estratégias operacionais e

⁽¹⁾ JO nº C 95 de 11. 4. 1988.

⁽²⁾ JO nº C 41 de 18. 2. 1991, JO nº C 40 de 17. 2. 1992, JO nº C 14 de 20. 1. 1992.

programas de acção centrados nas necessidades económicas, culturais e sociais e no bem-estar da mulher, de modo a que o papel que as mulheres desempenham na família e na comunidade seja reconhecido e partilhado pelos homens.

As mulheres, em particular, necessitam de melhor acesso à educação, visto ser uma das principais vias para reduzir a mortalidade infantil e elevar o estatuto da mulher.

Este papel produtivo e social deve ser apoiado em todas as medidas a favor do desenvolvimento, bem como na consagração de recursos suficientes.

Planos de acção nos países em vias de desenvolvimento

4.3. O Comité entende que a realização dos fins e objectivos da Década — Igualdade, Desenvolvimento e Paz — não foram plenamente atingidos, considerando ser premente encorajar a repartição da ajuda multilateral e bilateral aos países em vias de desenvolvimento, de modo a instituir planos de acção que se possam quantificar, acompanhar e regular e que comportem objectivos precisos e um «timing» rigoroso, com vista a superar as situações disfuncionais que condicionam a consolidação do estatuto da mulher. Estes planos de acção deverão tomar em consideração o ambiente cultural e religioso das mulheres. Deverão, evidentemente, apoiar-se em mecanismos institucionais e financeiros que possibilitem a sua execução.

A Política da União Europeia, modelo em matéria social

4.4. O Comité tem em conta a determinação da União em atacar os problemas e as actuais mudanças económicas e sociais nos países da União, e, por isso, reconhece a contribuição do Livro Branco sobre política social, que se seguiu ao Livro Verde, considerando que as suas propostas, bem como as reacções positivas que suscitou, podem constituir instrumentos poderosos de dinamização nos domínios envolvidos, nomeadamente no domínio de uma política combinada do mercado do trabalho e do social.

4.5. O Comité deseja, assim, ver a União Europeia promover, a nível internacional, os mesmos princípios e dar uma resposta original e eficaz aos principais problemas com que o mundo actual se vê confrontado, e especialmente a mulher, propondo novos modelos baseados na experiência europeia.

Principais objectivos cometidos à União Europeia

4.6. A adopção e a execução de objectivos estratégicos que possibilitem, a todas as mulheres, a independência económica, e:

- o acesso à escolarização e à formação profissional;
- o acesso à formação sanitária e à educação para a saúde;

- o acesso não só aos recursos necessários a uma digna condição de vida, mas também aos meios e medidas que aliviem as suas sobrecargas familiares e conciliem o tempo de trabalho e o tempo para a família.

O Comité pretende ver estas determinantes consagradas e propostas pela União Europeia na Conferência de Pequim, com vista a que todas as mulheres possam escapar definitivamente à pobreza e à violência, participar no processo de decisão e resistir a qualquer tipo de discriminação.

Recomendações aos Estados-Membros da ONU

4.7. O Comité, tendo presente os importantes compromissos na cooperação para o desenvolvimento e a solidariedade activa que a concretização da igualdade requer, solicita aos Estados-Membros da ONU:

- que promovam a aplicação das decisões necessárias às mudanças requeridas;
- que garantam os direitos das mulheres e das jovens e previnam as contínuas violações à sua dignidade;
- que assegurem o pleno acesso das mulheres aos seus direitos fundamentais, integrantes, inalienáveis e indivisíveis dos direitos humanos universais e determinantes de todo o processo democrático;
- que dêem prioridade à educação e à formação profissional das mulheres;
- que adoptem as resoluções que comportem sem ambiguidades as medidas políticas que efectivamente habilitem as mulheres, permitindo-lhes serem autónomas, empreendedoras e participar com cada vez maior consciência na tomada de decisões que interessem o quadro socioeconómico em que elas vivem.

Seguimento da Conferência de Pequim

4.8. O Comité considera, além disso, que a Conferência de Pequim deve elaborar, com clareza e transparência, um documento final adoptado sem constrangimentos, garantido por uma plataforma solidária que permitirá, rapidamente, a aplicação das medidas prioritárias que possam assegurar a dignidade, a igualdade e a liberdade das mulheres de forma a valorizar e a consagrar a sua contribuição decisiva para a economia, para a cultura e para o progresso.

4.9. Enfim, o Comité confirma a necessidade crucial de negociar e de adoptar medidas concretas contra as exclusões com todos os respectivos actores e parceiros, e propõe que se adoptem mecanismos que cuidem de

que todos os programas anti-pobreza dêem prioridade às necessidades socioeconómicas de base das mulheres.

4.10. O Comité é partidário de uma estratégia que envolva as ONG, reforce o seu estatuto e capacidades e

implique todos os parceiros sociais e culturais, como agentes decisivos da promoção do estatuto das mulheres, de forma a garantir a dinâmica do desenvolvimento e da luta pela liberdade, pela justiça e pela paz, valores essenciais do progresso humano.

Bruxelas, 6 de Julho de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Carlos FERRER

Parecer sobre o Livro Verde «Para uma política energética da União Europeia»

(95/C 256/10)

Em 24 de Janeiro de 1995, a Comissão decidiu, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o Livro Verde «Para uma política energética da União Europeia».

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Energia, Assuntos Nucleares e Investigação emitiu parecer em 22 de Junho de 1995, sendo relator C. Decken.

Na 327ª Reunião Plenária, realizada em 5 e 6 de Julho de 1995 (sessão de 5 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 3 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O Livro Verde «Para uma política energética da União Europeia» foi adoptado em Janeiro de 1995, após vários meses de debates intensivos com as autoridades nacionais e os organismos socioprofissionais a que o assunto diz respeito.

1.2. Foram enviados numerosos contributos escritos à Comissão, nomeadamente, em resposta ao documento preparatório então elaborado.

1.3. O documento preparatório e todos esses contributos foram reunidos pela Comissão em Novembro de 1994 num documento com o título «Preparatory material for the Green Paper on new guidelines on energy policy».

1.4. O objectivo principal do Livro Verde é, no parecer da Comissão, fornecer às instituições europeias os elementos necessários para a avaliação do papel da Comunidade no sector da energia.

1.5. O Livro Verde pretende estimular o debate sobre a problemática energética entre todas as partes

envolvidas, os responsáveis e os interessados e, como tal, não é um documento político. Visa essencialmente, por um lado, dar um panorama da situação energética e das perspectivas para os próximos vinte anos e, reconhecendo que o sector energético entrou num período de grande mudança e tomando em consideração:

- as exigências ambientais,
- a liberalização dos mercados,
- as propostas para uso eficiente da energia,
- o aumento do consumo de energia,
- as alterações geopolíticas que afectam tanto o abastecimento da Comunidade como os padrões de consumo,

dar à Comissão a possibilidade de, num futuro Livro Branco, expor os aspectos tidos por fundamentais dessa problemática e as suas consequências para a União Europeia e, por conseguinte, determinar os principais eixos de uma política energética comunitária.

1.6. Depois desta primeira fase, que a Comissão espera ver finalizada com a adopção pelo Conselho de

conclusões de que constem determinadas orientações políticas para o prosseguimento dos seus trabalhos, a mesma procederá à elaboração de um Livro Branco, cuja apresentação está prevista até ao final de 1995.

1.7. O Comité Económico e Social decidira já, em Março de 1993, elaborar um parecer de iniciativa sobre a Política Energética da Comunidade⁽¹⁾, adoptado em 14 de Setembro de 1994 por grande maioria.

1.7.1. No âmbito dos seus trabalhos preparatórios, a Secção organizou especialmente duas audições para recolher a opinião de peritos independentes, mas também conhecer os pontos de vista dos organismos socioprofissionais mais importantes ligados ao sector energético.

1.8. A elaboração do parecer do Comité sobre a Política Energética Comunitária decorreu, em grande parte, paralelamente à redacção do Livro Verde da Comissão. A Comissão não pôde, pois, por razões de tempo, levar inteiramente em conta o teor do parecer do Comité.

1.9. O parecer de iniciativa «Política Energética Comunitária» continua a corresponder à posição actual do Comité, podendo e devendo, por conseguinte, ser considerado parte integrante do presente parecer, devendo ambos ser lidos em conjunto.

1.10. Para evitar repetições, o Comité abordará, assim, no presente parecer, apenas algumas questões complementares aventadas pelo Livro Verde.

1.11. As observações críticas contidas neste parecer sobre o Livro Verde destinam-se a estimular os trabalhos da Comissão tendentes à formulação do Livro Branco.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité concorda com a Comissão em que urge levantar o tema «política energética» e debatê-lo intensivamente. Fora já este o motivo que levara o Comité a encetar, em 1993, a elaboração de um parecer de iniciativa, que o presente parecer se destina a completar.

2.2. O Comité felicita a Comissão pelos seus propósitos de iniciar, por meio do Livro Verde, um amplo debate que permita à Comunidade «estabelecer novos objectivos de política energética que servirão de quadro de referência às acções da Comunidade e dos seus Estados-Membros», e toma conhecimento de que «o Livro Verde visa proporcionar às instituições europeias os elementos que permitam avaliar a necessidade, ou não, de um papel mais importante da Comunidade no sector da energia».

2.3. O Comité considera, no entanto, que o presente Livro Verde da Comissão não está à altura de exigências tão elevadas. Este Livro Verde não pode nem deve, decerto, dar ainda forma definitiva a uma estratégia a mais longo prazo em matéria de política energética, como irá acontecer no Livro Branco anunciado pela Comissão já para o próximo Outono. Porém, a Comissão deveria, no mínimo, expor princípios claros, prefiguradores de uma política energética comunitária que fosse além das políticas nacionais dos Estados-Membros e da respectiva convergência. Justamente neste contexto, poderia ser estabelecida claramente a necessidade de uma estratégia a mais longo prazo para uma política energética comunitária complementar das políticas energéticas nacionais, com exacta definição das responsabilidades.

2.4. Esta delimitação de responsabilidades entre a Comunidade e os Estados nacionais, ou, noutros termos, a subsidiariedade (questões institucionais), não é só fundamental, no entanto, na formulação de objectivos de política energética a longo prazo; é-o também na colocação em prática e na aplicação da política energética. Tal justifica o grande espaço que a Comissão reservou a essas questões institucionais no seu Livro Verde.

2.5. Infelizmente, as considerações do Livro Verde continuam a ser, também neste ponto, muito gerais. De pouco servem afirmações tais como «A Comunidade tem responsabilidades no domínio da energia» ou outras demasiado vagas como:

«A função da Comunidade consiste em colocar à disposição desses objectivos o conjunto dos seus instrumentos horizontais ou sectoriais, a fim de garantir, por um lado, que a integração do mercado se efectue tendo em conta as exigências do interesse geral e, por outro, que a dimensão comunitária possa valorizar as acções e políticas adoptadas a nível nacional.» (Ponto 67)

A questão dos instrumentos será igualmente abordada no capítulo «Observações na especialidade».

2.6. Seja como for, o Livro Verde não contém elementos susceptíveis de permitir uma delimitação clara e sistemática das responsabilidades, o que impossibilita avaliar, com base numa análise da repartição das responsabilidades entre os diversos níveis, comunitário, nacional e regional, bem como entre os poderes públicos e as empresas, se a União Europeia tem ou não um papel activo a desempenhar no sector da energia, tanto mais que a política energética sofre, em geral, uma influência cada vez maior de empresas que operam a nível internacional.

2.7. Neste momento, o Comité não deseja tomar posição relativamente aos dados constantes dos anexos sobre a situação da economia energética e as tendências gerais esperadas (cenários), uma vez que a Comissão tenciona inserir no anunciado Livro Branco uma descrição detalhada e actualizada.

2.8. O Comité lamenta que a Comissão não tenha publicado ainda a sua anunciada Comunicação sobre o Programa Indicativo Nuclear para a Comunidade

⁽¹⁾ JO nº C 393 de 31. 12. 1994.

(PINC), que considera imprescindível como base da elaboração do Livro Branco. O Comité chama a atenção da Comissão para o facto de, nos termos do artigo 40º do Tratado Euratom, ter a responsabilidade de publicar um tal programa periodicamente.

3. Observações na especialidade

3.1. Os objectivos de uma política energética futura

3.1.1. Sob o título «Os imperativos das políticas energéticas», a Comissão explica na introdução do Livro Verde:

«O Livro Verde analisa igualmente os objectivos de uma política energética da Comunidade em função dos desafios que foram identificados.

Tais objectivos parecem claros: trata-se de gerir os factores de modo a assegurar a satisfação das necessidades dos utilizadores individuais e industriais, ao menor custo, em condições que garantam a segurança de aprovisionamento e a protecção do ambiente. Porém, a execução destes objectivos pode fazer surgir efeitos contraditórios. A dificuldade consistirá então em identificar os elementos de um equilíbrio que permita satisfazer, ao nível máximo, esses imperativos. O Livro Verde subordina assim a debate as modalidades de satisfação equilibrada desses três objectivos no âmbito de um mercado europeu integrado.»

3.1.2. Por outro lado, no capítulo II, são descritos em pormenor os seguintes objectivos da futura política energética: competitividade global, segurança de aprovisionamento e protecção do ambiente.

3.1.3. No capítulo III, volta-se a falar de imperativos em relação à segurança de aprovisionamento e à protecção do ambiente.

3.1.4. Esta falta de clareza de conceitos mantém-se no capítulo II, quando são discriminados os «objectivos de política energética». Deste modo, é impossível determinar se estamos perante uma formulação de objectivos ou uma enumeração de problemas. Particularmente, o objectivo «competitividade global» continua bastante confuso. Trata-se aqui da competitividade dos produtores de energia, alguns dos quais são grupos multinacionais e outros monopólios públicos, da competitividade dos consumidores da indústria europeia ou, fundamentalmente, de o mercado interno liberalizado funcionar o mais livremente possível de imposições regulamentares?

3.1.5. A ser possível, desta descrição da competitividade global, deduzir ou condensar objectivos reais,

será depois necessário classificá-los pelo seu grau de prioridade em relação a uma política prospectiva de segurança de aprovisionamento a longo prazo.

3.1.5.1. Onde estão as prioridades se, por exemplo, liberalizando-se o mercado energético, se esboçar uma tendência nítida a favor de uma fonte de energia específica, que poderá, desde logo, levantar problemas à diversificação da segurança de aprovisionamento?

3.1.6. É necessário desenvolver um processo de concertação para o estabelecimento das prioridades das tarefas económicas de interesse geral relativamente à liberalização.

3.1.7. A Comissão formula: «Devem ser desenvolvidas sinergias entre os objectivos de competitividade, segurança energética e protecção do ambiente; em caso de conflito entre estes diferentes objectivos, devem ser adoptadas medidas de acompanhamento» (ponto 2.3. «Ambiente» — 2º parágrafo). Pergunta-se: de que sinergias se trata? Serão essas sinergias suficientes? Que medidas de acompanhamento se têm em mente? Também aqui é necessário um processo concertado de definição de prioridades.

3.1.8. Também na tarefa de internalização dos custos externos é problemática a compatibilidade com o objectivo da competitividade global.

3.1.8.1. Uma vez que o Comité já se pronunciou detalhadamente sobre a internalização dos custos externos no seu parecer de 27 de Abril de 1995 sobre a comunicação da Comissão⁽¹⁾ relativa ao crescimento económico e ambiente, não é necessário abordar este tema no presente parecer.

3.1.9. A compatibilidade dos dois objectivos definidos pela própria Comissão:

- limitação das medidas regulamentares, ao liberalizar-se o mercado interno,
- regresso a uma maior utilização de instrumentos económicos (tais como taxas, impostos, regulamentações técnicas),

é particularmente problemática, pois do que aqui se trata é de, harmonizando prioridades, conjugar de variadas formas elementos clássicos da política energética e tarefas para o futuro.

3.1.10. O Comité considera que estes escassos exemplos já ilustram bem como no capítulo II do Livro Verde não se trata de qualquer tentativa de formular objectivos de política energética, mas de uma mera descrição da problemática. Em particular, a Comissão deixa, em grande parte, por resolver a questão da hierarquia de prioridades entre os objectivos, embora pareça atribuir o primado ao Mercado Interno. Na opinião do Comité, apenas um reequilíbrio constante destas prioridades poderá corresponder às exigências de uma futura política energética.

3.1.11. O Comité faz questão de salientar que, para além dos três objectivos referidos no capítulo II do Livro Verde (competitividade global, segurança de aprovisionamento e protecção do ambiente), existem outros dois objectivos importantes:

⁽¹⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 1.

3.1.11.1. Primeiro, a coesão económica e social, em relação à qual o Comité elaborou parecer detalhado ⁽¹⁾. O Comité estranha que a Comissão não tenha enunciado este objectivo no seu Livro Verde e não tenha levado em consideração a sua própria comunicação de Fevereiro de 1994 sobre o assunto nem o parecer do Comité.

3.1.11.2. Segundo, a criação de oportunidades de emprego por meio da política energética. Este objectivo terá que ser parte integrante de qualquer cenário a desenvolver no Livro Branco.

3.1.12. O Comité entende que estes dois objectivos também devem ser considerados no Livro Branco.

3.2. Os instrumentos

3.2.1. É de grande importância para a política energética, além da fixação dos seus objectivos estratégicos de longo prazo, a maneira como for posta em prática e, logo, os instrumentos económicos e regulamentares necessários para o efeito.

3.2.2. O manuseamento destes instrumentos é precisamente um dos aspectos para que é primordial definir, o mais concretamente possível, as responsabilidades e competências da Comunidade e dos Estados-Membros.

3.2.3. Segundo a Comissão, «o Livro Verde pretende contribuir para a definição do novo quadro» do sector da energia. É igualmente sublinhado o número considerável de instrumentos económicos e regulamentares e como são necessários para uma política energética. No entanto, não se encontra esboçada claramente a definição de responsabilidades e competências no concernente a tais instrumentos.

3.2.4. Apesar da posição de princípio da Comissão de, ao liberalizar o mercado interno, reduzir ao mínimo essencial as medidas regulamentares e da sua opinião de que só se justifica uma intervenção dos poderes públicos, inclusive da Comunidade, num número restrito de casos, o Livro Verde fornece toda uma série de indicações sobre o papel central atribuído pela Comissão aos instrumentos económicos e regulamentares, porém sem referir delimitação de responsabilidades e competências.

3.2.5. Assim, ao analisar as lacunas e carências da situação actual, a Comissão conclui:

«No que diz respeito ao âmbito da acção comunitária, a análise revela dificuldades de desenvolvimento coerente dos diversos instrumentos, devido à ausência de clareza na definição das responsabilidades da Comunidade em matéria de política energética.» (Introdução, capítulo «Orientações Políticas» — ponto 3)

3.2.6. E ainda:

«A Comunidade dispõe de uma multiplicidade de instrumentos que influenciam directa ou indirectamente as políticas energéticas e devem, consequentemente, ser utilizados de forma coerente com objectivos energéticos comuns.» (Ponto 24)

e

«A função da Comunidade consiste em colocar à disposição desses objectivos o conjunto dos seus instrumentos horizontais ou sectoriais, a fim de garantir que a integração do mercado se efectue tendo em conta as exigências do interesse geral.» (Ponto 67)

e

«É claro que estas políticas devem ser devidamente concebidas, de modo a equilibrar os custos e as vantagens, tendo em conta os critérios que intervêm na selecção dos instrumentos políticos. Regra geral, isto implica uma reorientação no sentido de um maior recurso aos instrumentos económicos, na medida em que esses instrumentos permitem alcançar soluções ao menor custo. Existe uma série de instrumentos económicos, cada um dos quais se caracteriza pelas suas especificidades, nomeadamente: impostos e imposições fiscais, quotas negociáveis, sistemas de depósitos reembolsáveis, regulamentações técnicas relativas aos produtos de consumo e, em determinadas circunstâncias, acordos voluntários.» (Ponto 78)

3.2.7. O Comité Económico e Social considera os instrumentos e o seu emprego na transposição dos objectivos da política energética um problema crucial de toda e qualquer política energética e coloca, por tal motivo, as seguintes questões:

3.2.7.1. Quais são os «instrumentos variados» da Comunidade para influenciar directa ou indirectamente a política energética? Por razões de transparência, o Comité considera imprescindível uma lista desses instrumentos, com a indicação das responsabilidades e competências.

3.2.7.2. Que instrumentos suplementares foram planeados ou são considerados necessários, por exemplo, para reforço da coesão económica e social?

3.2.7.3. A utilização dos diversos instrumentos deverá obedecer a um projecto político harmonizado com as diversas políticas da UE. Tal exige, por sua vez, definições claras no que diz respeito ao princípio de subsidiariedade entre a UE e os Estados-Membros.

3.2.7.4. Deverá ficar claro, sobretudo, quem define as prioridades entre as diversas políticas e quem está autorizado a utilizar os vários instrumentos.

3.2.7.5. Tem, também, de ficar salvaguardada a concertação das diversas políticas dentro da Comissão.

3.2.8. No interesse da transparência da política energética e do princípio da subsidiariedade, o Comité acha

⁽¹⁾ JO nº C 393 de 31. 12. 1994.

que deve ser encontrada urgentemente uma solução para estes problemas. Tal seria igualmente útil como preparação para as decisões a tomar na Conferência

Intergovernamental relativamente à necessidade de instrumentos suplementares e/ou de um quadro institucional coerente de política energética.

Bruxelas, 5 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — Programa Rafael

(95/C 256/11)

Em 29 de Maio de 1995, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu designar R. Burnel relator-geral (artigos 20º e 50º do Regimento).

Na 327ª Reunião Plenária (sessão de 6 de Julho de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 1 abstenção, o seguinte parecer.

I. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

1. O Comité Económico e Social, dado o seu carácter institucional, tem plena competência para examinar a problemática da cultura, atento que está aos problemas de sociedade, às relações interpessoais e à qualidade da vida individual, familiar e social. São numerosos os trabalhos do Comité que atestam esta competência e esta atenção.

Com efeito, a cultura é um elemento preponderante da cidadania⁽¹⁾. Contribui para qualificar, em cada pessoa e em cada grupo social, a sua maneira de ser e a sua relação com os outros.

Visto que o acesso à cultura — e, portanto, aos seus meios e patrimónios — é um direito universal afirmado no artigo 27º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁽²⁾, há assim que reconhecer e admitir que a diversidade de perspectivas e de realidades culturais é

uma riqueza humanista. O que é válido em todo o planeta, é-o na União Europeia e em cada Estado-Membro, sob a influência de uma diversidade de factores⁽³⁾. A cultura exprime-se, assim, por uma pluralidade de vias e meios. Trata-se, sem dúvida, de uma realidade plural e de múltiplas complementaridades, em que a liberdade e o respeito dos outros ocupam um lugar central.

A cultura engloba múltiplos aspectos e expressões e é por isso que o Comité se pronuncia em favor de uma interpretação lata e diversificada do conceito de património cultural e relembra, a este respeito, a definição adoptada pela UNESCO:

«Presentemente, a cultura pode ser considerada como o conjunto dos factores de ordem espiritual, material, intelectual e de sensibilidade que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Engloba, para além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.»

Deve-se acrescentar que as actividades culturais requerem meios financeiros por vezes muito vultuosos e o

⁽¹⁾ Ver, a este propósito, os trabalhos e conferências do Comité sobre a Europa dos Cidadãos.

⁽²⁾ «Todas as pessoas têm direito a tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, a gozar das artes e a participar no progresso científico e nos seus benefícios. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de que sejam autores.»

⁽³⁾ Cf. parecer do CES, de 22 de Outubro de 1992, sobre a «Comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura» (JO nº C 332 de 16. 12. 1992).

recurso a competências profissionais diversificadas e numerosas, e são, frequentemente, ensejo para actividades associativas, cooperativas e sindicais entusiásticas, que desenvolvem a imaginação e a solidariedade entre os indivíduos, povos e grupos sociais.

2. O Comité congratula-se, assim, por ter sido consultado pelo Conselho. Há, no entanto, a lamentar que o prazo assinado, ao abrigo do disposto no segundo parágrafo do artigo 198º do Tratado, force o Comité a pronunciar-se em tão breve espaço de tempo, ainda que se possa basear em reflexões e trabalhos precedentes.

3. O Comité, nos seus anteriores pareceres sobre a cultura e, em particular, no que adoptou em 22 de Outubro de 1992 sobre a « Comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura », formulou diversas observações que se mantêm inteiramente válidas:

3.1. a intenção manifestada deve ser acompanhada de uma firme vontade política que se concretize com toda a consistência de meios que os desafios a vencer reclamam; desafios que têm incidência na coesão, na solidariedade e na compreensão entre os povos, os grupos sociais e os indivíduos;

3.2. os projectos devem ser dotados de recursos financeiros à altura da ambição afirmada;

3.3. na perspectiva da cidadania europeia, a dimensão cultural constitui um factor determinante para a compreensão e a harmonia interpessoais e para a coesão entre os povos e entre as categorias sociológicas e sociais, sendo, assim, um elemento importante na luta contra a exclusão, a xenofobia e o racismo;

3.4. o tratamento político da acção cultural deve ser uma preocupação permanente, integrada em todas as reflexões e decisões políticas, económicas e sociais.

4. Nesta perspectiva e tendo em consideração as observações de fundo que antecedem, o Comité aprova as orientações gerais do « Programa de acção comunitária no domínio do património cultural — Programa *Rafael* ».

5. Bem informado, pela sua composição e pela sua vocação institucional específica, o Comité sublinha o contributo, directo e indirecto, que as acções em favor do património cultural podem prestar no domínio da formação e do emprego.

6. No âmbito da contribuição deste programa para a afirmação de uma cidadania europeia, o Comité considera desejável que seja assegurada aos cidadãos uma

informação objectiva e focalizada sobre a acção da Comunidade em favor do património cultural.

II. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

1. Os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, dos objectivos específicos do Programa *Rafael* e das acções previstas.

Os cinco objectivos específicos do programa são: a valorização e a divulgação do património cultural; a cooperação e a partilha dos conhecimentos; a melhoria do acesso ao património e a divulgação da informação correspondente, para todos os cidadãos europeus; o enriquecimento dos conhecimentos e práticas mútuas e a cooperação com países terceiros e outras organizações internacionais competentes.

As cinco acções previstas são: valorização e divulgação do património cultural; redes e parcerias; acesso ao património; inovação, aperfeiçoamento e mobilidade dos profissionais; cooperação com países terceiros e organizações internacionais.

2. Tanto os objectivos e acções, como os critérios enunciados no artigo 4º, constituem um ponto de partida que deverá ser readaptado, de forma flexível e rápida, em função da experiência adquirida e das necessidades que poderão surgir durante a realização do programa. Para tal será determinante, mesmo que só sob o ponto de vista da eficácia, a participação activa de todos os agentes envolvidos.

3. A cooperação prevista com os países terceiros e as organizações internacionais competentes, em primeiro lugar a UNESCO e o Conselho da Europa, constitui um elemento central numa perspectiva de ampla complementaridade; o essencial é distribuir correctamente os esforços de acordo com as competências.

4. Tendo em conta, por um lado, a insuficiência das dotações financeiras face aos desafios e às necessidades (67 milhões de ECU para 5 anos) e, por outro, a função de complementaridade e o papel impulsionador da acção comunitária nos Estados-Membros, o Comité solicita que seja dada uma atenção muito especial aos elementos do património situados onde os recursos financeiros são mais fracos, manifestando-se, assim, uma real solidariedade: os patrimónios culturais têm valor universal. A cultura é um dos cimentos da solidariedade entre os seres humanos.

5. O Comité subscreve, em particular, a preocupação da Comissão em controlar a coerência e a complementaridade do programa proposto com as outras acções comunitárias que se referem ao património cultural e, em particular, com as evocadas nas Conclusões do Conselho de 17 de Junho de 1994, relativas à elaboração de um plano de acção comunitário no domínio do património cultural⁽¹⁾.

6. Na linha da lógica que presidiu à consulta do Conselho, o Comité deve ser — tendo em vista a sua

(1) JO nº C 235 de 23. 8. 1994, p. 1.

natureza, a complementaridade da sua composição e a sua experiência — um dos destinatários do relatório

de avaliação previsto no artigo 8º da proposta de decisão.

Bruxelas, 6 de Julho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER
